



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)
CURSO DE DIREITO**

LARISSA BEZERRA DE SOUZA DUARTE

**A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA:
Uma análise comparativa em perspectiva feminista**

SANTA RITA – PB

2024

LARISSA BEZERRA DE SOUZA DUARTE

**A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA:
Uma análise comparativa em perspectiva feminista**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dra. Tatyane
Guimaraes Oliveira.

SANTA RITA – PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D812c Duarte, Larissa Bezerra de Souza.

A Criminalização do Femicídio na América Latina:
uma análise comparativa em perspectiva feminista /
Larissa Bezerra de Souza Duarte. - Santa Rita, 2024.
69 f.

Orientação: Tatyane Oliveira.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. femicídio. 2. gênero. 3. mulher. 4. direito. I.
Oliveira, Tatyane. II. Título.

UFPB/BS SANTA RITA

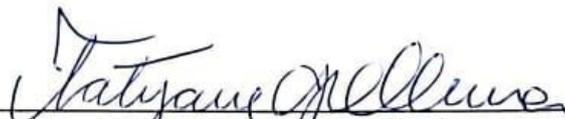
CDU 34



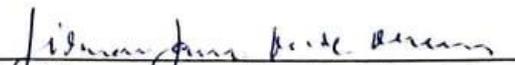
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

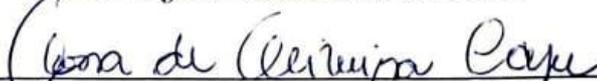
Ao vigésimo segundo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A criminalização do feminicídio na América Latina: uma análise comparativa em perspectiva feminista”, sob orientação do(a) professor(a) Tatyane Guimarães Oliveira que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Larissa Bezerra de Souza Duarte com base na média final de 8,8 (oito vírgula oito). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Tatyane Guimarães Oliveira



Gilmara Diane Macedo de Medeiros



Oona de Oliveira Caju

Dedico às mulheres. Em especial, àquelas que representam as três fases da vida – Lenilda, Lílian e Madalena.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho. Primeiramente, agradeço a Deus, por transformar o caos em ordem, a confusão em clareza e trazer paz ao meu coração.

Agradeço a minha família pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Aos meus pais, por pintarem o céu de possibilidades em dias de tempestade e por me mostrarem o arco-íris após a chuva.

Pai, seus gestos simples jamais passaram despercebidos. Cada ato silencioso foi uma forma de apoio e incentivo, que levarei comigo por toda a vida. Agradeço por tudo que o senhor fez e continua a fazer, provando que os pequenos gestos de amor podem sustentar grandes sonhos.

Mãe, sou imensamente grata pelas suas palavras de sabedoria e pelos nossos diálogos, que frequentemente se transformavam em debates acalorados entre duas mentes inquietas. Você me ensinou a ser uma mulher forte, capaz de desafiar ideias contrárias e de me posicionar com firmeza. Mas também me ensinou a buscar colo nas horas de fragilidade, quando o desânimo e o cansaço se fizeram presentes.

Aos meus irmãos, Lílian e Caio, expresso minha sincera gratidão pela cumplicidade que sempre nos uniu. Sou eternamente grata por tê-los ao meu lado nessa caminhada. À minha sobrinha Madalena, agradeço por iluminar meus finais de semana. Sua pureza e alegria em tempos difíceis são um lembrete constante do que realmente importa nessa vida.

Agradeço especialmente a Suderley, namorado e melhor amigo, que nunca mediu esforços para estar presente, seja segurando minha mão em momentos difíceis ou soltando-a para aplaudir as minhas conquistas. Este trabalho envolve duas verdades: são mãos que ferem, mas também são mãos que curam. As suas, meu amor, sempre foram fonte de carinho e apoio. Elas abençoam a minha existência. Muito obrigada por isso.

Agradeço também aos meus professores por plantarem em mim a curiosidade e regarem com conhecimento. Em especial à minha orientadora, Dra. Tatyane, pelas

valiosas contribuições no âmbito do Grupo Marias de extensão e pesquisa, que foram essenciais para o desenvolvimento desta monografia.

Da mesma forma, estendo meus agradecimentos às escritoras que me fizeram companhia ao longo desse processo de escrita, trazendo suas vozes como eco e alívio nos momentos de solidão. Em páginas intensas e desafiadoras, encontrei diálogo, confronto e inspiração. A elas, devo o conforto intelectual e a força moral que enriqueceram cada linha desta dissertação.

Agradeço ao procurador Dr. Paulo Renato pela compreensão e apoio durante este período, permitindo-me conciliar os estudos e o estágio. Sou grata por ter conhecido o seu profissionalismo e, principalmente, a sua humanidade. Paulo, você me concedeu algo valioso para a construção deste trabalho: tempo.

Por fim, agradeço a todos os amigos e colegas por compreenderem meus momentos de ausência dedicados aos estudos. Um agradecimento especial à Carla, minha melhor amiga da faculdade, por compartilhar comigo experiências singulares ao longo da graduação. A cada um de vocês, meu muito obrigada. Este trabalho é resultado do esforço coletivo e da força que encontrei naqueles que ocupam um lugar especial em minha história.

Por que sou levada a escrever?
Porque a escrita me salva da complacência
que me amedronta.
Porque não tenho escolha.
Porque devo manter vivo o espírito de minha
revolta e a mim mesma também.
Porque o mundo que crio na escrita compensa o
que o mundo real não me dá. No escrever coloco
ordem no mundo, coloco nele uma alça
para poder segurá-lo.
Escrevo porque a vida não aplaca meus apetites
e minha fome.
Escrevo para registrar o que os outros apagam
quando falo, para reescrever as histórias mal escritas
sobre mim, sobre você.
Para me tornar mais íntima comigo mesma e
consigo.
Para me descobrir, preservar-me, construir-me,
alcançar autonomia.
Para desfazer os mitos de que sou uma
profetisa louca ou uma pobre alma sofredora.
Para me convencer de que tenho valor [...]
Para mostrar que eu posso e que eu escreverei,
sem me importar com as advertências contrárias.
Escreverei sobre o não dito, sem me importar com
o suspiro de ultraje do censor e da audiência.
Finalmente, escrevo porque tenho medo de
escrever, mas tenho um medo maior de não escrever.

Falando em línguas: uma carta para as mulheres
escritoras do terceiro mundo

Gloria Anzaldúa

RESUMO

O presente trabalho, intitulado “A Criminalização do Femicídio na América Latina: uma análise comparativa em perspectiva feminista”, busca investigar a penalização do feminicídio no contexto latino-americano, enquanto uma resposta legal às demandas dos movimentos sociais de mulheres. Quanto aos objetivos estabelecidos, procurou-se, primeiramente, examinar o conceito de feminicídio na literatura científica disponível, constatando-se que a definição desse crime é essencial para conceder visibilidade às mulheres em situação de violência. Em segundo lugar, delinear o processo de criminalização do feminicídio no Brasil, discutindo avanços e limitações que essa tipificação traz na proteção dos direitos das mulheres. Por fim, busca-se descrever sobre a inserção do feminicídio no ordenamento jurídico de países da América Latina, realizando uma análise comparativa entre elas, o que revela a diversidade de abordagens na criminalização dessa forma de violação dos direitos humanos. Dessa investigação resulta a constatação de que a criminalização do feminicídio deve ser vista como um passo fundamental em direção a um diálogo mais amplo sobre os direitos humanos das mulheres, exigindo um compromisso do Estado em garantir a segurança e a dignidade feminina.

Palavras-chave: Femicídio. Gênero. Mulher. Direito.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O CONCEITO DE FEMINICÍDIO NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO	14
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TERMO	14
2.2 A NOMEAÇÃO DO ASSASSINATO DE MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO	20
3 O FEMINICÍDIO NO BRASIL	27
3.1 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL	28
3.2 AVANÇOS E LIMITAÇÕES DA CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	32
3.2.1 Identidade de gênero	33
3.2.2 Menosprezo e discriminação à condição de mulher	38
3.2.3 Aumento da Pena	41
4 O FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA	44
4.1 A INSERÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PAÍSES LATINO-AMERICANOS	44
4.2 ANÁLISE COMPARATIVA DE LEGISLAÇÕES QUE CRIMINALIZAM O FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

Na América Latina, a urgência em desenvolver legislações específicas para punir e prevenir o feminicídio reflete a crescente pressão de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambas vinculadas à Organização das Nações Unidas (ONU).

Essas organizações têm destacado a necessidade de ações concretas para combater a violência de gênero, sublinhando a responsabilidade dos Estados em garantir a segurança e os direitos das mulheres. Nesse contexto, a tipificação do feminicídio emerge não apenas como um marco legal, mas também como uma resposta simbólica e prática aos movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras que há décadas denunciam a invisibilidade da violência de gênero.

Atualmente, dezoito países da América Latina, incluindo o Brasil, já adotaram leis específicas ou modificaram seus Códigos Penais para incluir o feminicídio. No entanto, há uma diversidade nas formas de criminalização e na implementação dessas legislações, que merecem uma análise crítica, especialmente quando se observa a resistência ou a ineficiência estatal em garantir que essas leis produzam efeitos concretos na proteção das mulheres.

Este trabalho tem como objetivo investigar a criminalização do feminicídio na América Latina, com foco no Brasil, sob uma perspectiva feminista crítica.

Para embasar a pesquisa, foram selecionadas bibliografias de autores e, principalmente, autoras especializadas no tema desse trabalho, além de legislações nacionais e internacionais sobre a criminalização do feminicídio no Brasil e na América Latina como um todo.

Assim, a metodologia utilizada foi a qualitativa e, por meio dela, buscou-se realizar uma análise comparativa das informações obtidas, construindo uma linha de argumentação crítica e coesa sobre a complexidade da criminalização do feminicídio na região. A partir disso, busca-se desenvolver um encadeamento de constatações que analisem a problemática verificada.

Além disso, ao longo dos três capítulos, é possível observar que as comparações são uma ferramenta essencial para compreensão da problemática. No primeiro capítulo, a comparação entre os diferentes conceitos de feminicídio

permite entender como essa tipificação jurídica se desenvolve em países distintos, ainda que, sendo eles países latino-americanos, tenham raízes históricas semelhantes.

O segundo capítulo, por sua vez, oferece uma crítica às comparações dos estereótipos que ainda determinam o que é ser mulher, revelando como a lei que criminalizou o feminicídio no Brasil ainda define a mulher dentro de categorias limitadas e machistas. Por fim, o terceiro capítulo realiza uma análise comparativa das legislações sobre feminicídio na América Latina, permitindo identificar as divergências e convergências na forma de tipificação adotada por cada um dos países selecionados.

Em relação à perspectiva feminista, escolhida para direcionar a escrita dessa dissertação, é fundamental destacar que se trata de um feminismo decolonial, interseccional e inclusivo, que leva em consideração, portanto, a raça, a classe e a identidade de gênero na classificação do feminicídio, considerando que a violência não afeta todas as mulheres de maneira uniforme. As mulheres trans, por exemplo, em muitos casos, ainda se encontram à margem do Direito. Nesse sentido, a construção de narrativas a partir dessa perspectiva feminista valida todas as mulheres, inclusive aquelas marginalizadas, como detentoras de direitos e protagonistas de suas próprias histórias.

Cumprido mencionar, ademais, que a escolha do tema desse trabalho foi profundamente influenciada pelos estudos desenvolvidos no âmbito do Grupo Marias de extensão e pesquisa em gênero, educação popular e acesso à justiça (Oliveira, 2024). Através das atividades e debates promovidos nesse espaço, tornou-se possível desenvolver uma consciência crítica sobre as estruturas que sustentam a violência de gênero e sobre a necessidade de uma resposta jurídica e política comprometida com a proteção dos direitos das mulheres.

Quanto às discussões debatidas ao longo dessa monografia, o primeiro capítulo examina o conceito de feminicídio, abordando suas nuances teóricas e implicações práticas, com base na literatura científica disponível e nas especificidades do contexto latino-americano. Mais do que uma simples categoria jurídica, o feminicídio é um termo carregado de significados políticos e sociológicos, que denuncia a normalização da violência de gênero nas sociedades contemporâneas.

Trata-se da nomeação de uma conduta enraizada em padrões sociais que conservam a subordinação feminina à masculinidade hegemônica. A análise busca também desmistificar as resistências culturais e institucionais que surgem frente a essa tipificação, argumentando que a sua adoção nos códigos penais é, sobretudo, um ato de ruptura com uma ordem social que legitima o controle masculino sobre os corpos femininos.

Posteriormente, o segundo capítulo se aprofunda no processo de criminalização do feminicídio no Brasil, vinculando-o à Lei Maria da Penha, uma das legislações mais avançadas em termos de proteção às mulheres. Este capítulo explora as limitações e avanços proporcionados pela inserção do feminicídio no Código Penal, considerando tanto os impactos sociais quanto jurídicos dessa medida.

A tipificação do feminicídio no Brasil, em resposta às reivindicações dos movimentos sociais de mulheres, trouxe à luz um crime que muitas vezes era justificado por condutas consideradas desviantes do padrão de mulher ideal, reforçando estereótipos de gênero. Esse processo de criminalização foi fundamental para reconhecer que a violência contra as mulheres não é um problema privado, mas sim uma questão de direitos humanos, que exige do Estado uma postura ativa na prevenção e na responsabilização dos agressores.

Por fim, o terceiro capítulo realiza uma descrição sobre a forma como o feminicídio foi inserido nos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina, seguida de uma análise comparativa dessas legislações, com o objetivo de identificar as diferentes abordagens adotadas para criminalizar esse tipo de violência de gênero.

Em alguns países, foram criadas leis penais específicas voltadas exclusivamente para a violência de gênero, enquanto outros optaram por incorporar o feminicídio mediante a alteração de seus Códigos Penais. Nesse panorama, também se observa uma variação significativa quanto à classificação do feminicídio. Enquanto algumas nações o tratam como um crime autônomo, outras o qualificam como uma forma agravada de homicídio, refletindo diferenças conceituais no modo como cada sistema jurídico interpreta a violência contra as mulheres.

Além disso, a análise revela que há uma diversidade na forma como os Estados definem os sujeitos envolvidos nesse tipo de crime. Em certos países, a

legislação limita a tipificação do feminicídio aos casos em que o agressor é uma pessoa conhecida da vítima, como cônjuges, parceiros íntimos ou familiares. Já em outros, a definição é mais ampla, incluindo também atos cometidos por desconhecidos em contextos públicos, nos quais se observa a presença de misoginia e a reprodução de desigualdades de gênero. A partir dessas reflexões, busca-se contribuir para um diálogo mais amplo sobre a violência de gênero na América Latina.

2 O CONCEITO DE FEMINICÍDIO NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

Preliminarmente, cumpre traçar um panorama da origem e evolução do conceito de feminicídio, situando-o no contexto latino-americano, onde a violência de gênero se manifesta de forma intensa e diversificada. A partir de denúncias sobre a impunidade e omissão dos Estados em casos de assassinatos de mulheres, especialmente nas décadas de 1990 e 2000, o feminicídio emergiu como uma categoria indispensável para descrever a violência letal sofrida por mulheres em função de seu gênero.

Além de abordar a construção teórica e política do termo, convém refletir sobre a incorporação do feminicídio nos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina. A tipificação do feminicídio representa não só um marco jurídico, mas também um movimento simbólico de resistência e justiça, pressionado principalmente pelos movimentos feministas. Ao estabelecer o feminicídio como uma categoria legal, os Estados latino-americanos reconhecem oficialmente a gravidade dessa violência, criando mecanismos para puni-la e preveni-la, ainda que as respostas variem em amplitude e eficácia.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TERMO

A expressão “femicídio” foi utilizada pela primeira vez em 1976 pela feminista estadunidense Diana Russell, durante seu depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado em Bruxelas. Nesse contexto, Diana buscava denunciar as barbáries cometidas contra o gênero feminino (Pasinato, 2011).

Neste sentido, Carmen Hein de Campos (2015) menciona que a ideia de femicídio ou feminicídio surgiu como uma resposta crítica das feministas à neutralidade do termo homicídio. Ela destaca que Russell tinha a intenção de evidenciar como esses crimes mortais são motivados pelo fato de mulheres serem quem são, em uma dinâmica de poder e desigualdade que o termo homicídio não conseguia revelar.

A introdução do conceito visava, então, chamar a atenção para a necessidade de uma abordagem mais direcionada ao gênero nas estatísticas e nas políticas de justiça criminal. Assim, o femicídio foi proposto como uma alternativa mais precisa para fins de reconhecimento da violência enfrentada pelas mulheres.

Posteriormente, é redefinido por Jane Caputti e Diana Russell (1990) como o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza. Qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será feminicídio (apud Campos, 2015, pág. 105).

No âmbito da América Latina, a concepção do feminicídio se difunde a partir das denúncias de assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, México, onde, desde o início dos anos 1990, práticas de violência sexual, tortura, desaparecimentos e assassinatos de mulheres vinham se repetindo em um contexto de omissão do Estado e conseqüente impunidade para os criminosos (Pasinato, 2011).

As descrições sobre o modus operandi sugerem um cenário de horror: os corpos são encontrados em valas e terrenos baldios com marcas de violência sexual, tortura, algumas têm as mãos atadas e são visíveis sinais de estrangulamento. Alguns corpos são esquartejados. Além das mortes, há inúmeros casos de desaparecimentos, sobre os quais também paira a certeza de que ocultam homicídios. As mortes em Ciudad Juarez são sempre descritas com uma aura de mistério, seja pelas características dos crimes – cujas práticas são descritas como partes de rituais –, seja pela omissão do Estado e a existência de algo que parece ser um “poder” maior que protege os responsáveis pelos crimes e pelas ameaças contra a vida de todos aqueles que tentam levar adiante alguma investigação sobre os casos (Pasinato, 2011, p. 226-227).

O cenário de emprego da expressão, portanto, refletia uma grave crise de segurança pública, onde a impunidade e a corrupção desempenhavam papéis cruciais. A omissão irresponsável do Estado não só permitia a continuidade de crimes cruéis, mas também contribuía diretamente para subsistência de um ambiente repleto de medo e silenciamento. A constatação de um “poder maior” que protege e acoberta criminosos sugere que a sequência dos assassinatos de mulheres naquelas circunstâncias não era apenas resultado de uma conivência governamental, mas também da participação ativa de poderosos aliados.

Apesar do conceito de feminicídio não ter sido originado na América Latina, é nesta região que, nas últimas duas décadas, ocorreu um extenso debate sobre o conceito, como efeito natural da situação de vulnerabilidade e violência em que se encontram as mulheres e, especialmente, pela ineficácia do sistema de justiça em conter e reprimir a morte de mulheres (Vilchez, 2012, pág. 15).

Diante disso, a antropóloga Marcela Lagarde y De Los Ríos, influenciada por Diana Russell, foi responsável por introduzir o termo “feminicídio” na América Latina, em substituição ao “femicídio”. A sua intenção era empregar uma terminologia que

refletisse de forma mais específica a violência de gênero e suas implicações sociais na região (Lagarde, 2004).

Enquanto o conceito de feminicídio já havia sido estabelecido por Russell para descrever os assassinatos de mulheres pelo fato de serem mulheres, Lagarde percebeu a necessidade de enfatizar os motivos de gênero como causa do feminicídio, adaptando o conceito ao contexto latino-americano, onde as dinâmicas sociais e políticas refletiam a impunidade e conivência do Estado (Lagarde, 2004).

Nesse sentido, o termo foi escolhido para enfatizar não apenas os atos de violência e crueldade, mas também o sistema de opressão que corroborava tais crimes. Vê-se, então, que essa mudança terminológica pretendia reforçar a visão crítica sobre a violência contra mulheres, considerando aspectos culturais e estruturais próprios da América Latina e promovendo uma abordagem mais integrada e eficaz no combate ao fenômeno.

O conceito de feminicídio, além disso, apresenta – pelo menos em suas primeiras formulações como crime – um escopo mais amplo que o conceito de feminicídio na formulação de Russell, pois inclui outros comportamentos criminosos que não levam necessariamente à morte da mulher, mas sim a danos graves em sua integridade física, mental ou sexual (Vásquez, 2009, pág. 27).

De acordo com a antropóloga (Lagarde, 2004), o feminicídio ocorre quando o Estado não garante a segurança das mulheres, negligenciando-lhes proteção ou atuando de forma ineficiente. Nessas circunstâncias, a autora afirma que o feminicídio pode ser considerado um crime de Estado.

Aponta-se a necessidade de construir um conceito que reflita não apenas a responsabilidade individual dos autores — como se infere do termo “femicídio” por sua relação com “homicídio” — mas também sua dimensão institucional, a corresponsabilidade do Estado pela sua inoperância em prevenir e punir esse tipo de crime (Copello, 2012, pág. 126).

Sendo assim, “Lagarde introduz um elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade do Estado na produção das mortes de mulheres” (Campos, 2015, pág. 106), de modo que “o conceito de feminicídio ajuda a compreender a natureza absolutamente política e social do problema”(Aguillar, 2005, pág. 4).

Dizer feminicídio implica revelar a não acidentalidade e a não eventualidade nesta violência letal, para compreender os fatos como um fenômeno inscrito em determinada estrutura social, extremamente desigual, que possibilita sua ocorrência. É importante problematizar a existência dos feminicídios a partir da compreensão dos pilares que o constituem, quais sejam: o patriarcado, solo fértil para proliferar a expressão letal da violência de gênero e seu corolário, um Estado necropolítico, que produz e sustenta abissais desigualdades sociais e múltiplas formas de violências (Gomes, 2017, p. 4).

Ainda, Marcela Lagarde (2007) registra que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, mas apenas uma das muitas formas de dominação exercidas pelo gênero masculino que conduzem ao feminicídio. Essa opressão se manifesta de maneira estrutural e se entrelaça com outras formas de discriminação, que abarcam um “conjunto de condutas misóginas, tais como maus-tratos e violência física, psicológica, sexual, educativa, de trabalho, econômica, patrimonial, familiar, comunitária, institucional, que implica na impunidade social e do Estado” (Campos, 2015, pág. 109).

O femicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura. São expressões deste enraizamento a identificação dos homens com as motivações dos assassinos, a forma seletiva com que a imprensa cobre os crimes e com que os sistemas de justiça e segurança lidam com os casos (Meneghel; Portella, 2017, pág. 3079).

Ana Letícia Aguillar (2005), por sua vez, menciona a existência de um debate sobre a distinção entre os conceitos de “femicídio” e “feminicídio”. Argumenta-se que femicídio é uma espécie de anglicismo do feminicídio, referindo-se aos assassinatos motivados pelo ódio contra mulheres, cometidos por homens. Por outro lado, o conceito de feminicídio é visto como uma ampliação do femicídio, uma vez que só se configura quando há impunidade para tais crimes, refletindo uma falha sistêmica na justiça e na proteção das mulheres.

Embora existam diferenças conceituais entre femicídio e feminicídio, “por se tratar de um conceito relativamente novo, houveram países que optaram por utilizar na tipificação legal o termo femicídio, enquanto outros optaram pelo uso de feminicídio, ambos para designar o assassinato misógino de mulheres” (Cladem apud Meneghel; Portella, 2017, pág. 3079). Dessa forma, tanto o femicídio quanto o feminicídio são considerados sinônimos pelas legislações latino-americanas e pela literatura feminista.

Ademais, assim como o femicídio, “o conceito de feminicídio também surge em contraste com o termo “homicídio” que corresponde ao “neutro em termos de gênero” (Aguillar, 2005, pág. 4). Ainda, “quanto aos elementos da misoginia – aversão ou ódio às mulheres – e impunidade, é interessante constatar que podem ser encontrados tanto nas elaborações teóricas do feminicídio como do femicídio” (Vásquez, 2009, pág. 27).

Dada a diversidade dos contextos políticos em que ocorrem as mortes de mulheres e as especificidades socioculturais que as caracterizam, pode-se dizer que os conceitos de femicídio e feminicídio apresentam um núcleo

comum de características – centrada na desigualdade de gênero como causa primeira da violência que as mulheres sofrem – ao qual somam-se elementos e fatores que contribuem para construir um panorama global das mortes evitáveis de mulheres em razão de gênero (Pasinato, 2016, p. 19).

De qualquer forma, se for preciso diferenciar os dois termos, Ana Garida Vilchez (2012) diz preferir usar a expressão “feminicídio” para denominar todos os crimes que incluam assassinatos, sequestros e desaparecimentos de meninas e mulheres em um contexto de colapso institucional. A autora também defende que o feminicídio é um crime de Estado quando, em desrespeito ao Estado de Direito, há o favorecimento da impunidade (Vilchez, 2012).

Já Patsili Toledo Vásquez (2009) explica que a misoginia pode ser vista como um elemento central em qualquer crime cometido “por razões de gênero” contra uma mulher, dado que o sistema possui uma base misógina. Além disso, a impunidade pode ser considerada uma característica inerente a qualquer sistema jurídico que, de alguma forma, justifique a violência contra as mulheres. Isso pode ocorrer através da culpabilização das vítimas ou da redução da responsabilidade dos agressores. Em qualquer cenário, essa impunidade resulta em uma violação das obrigações do Estado em matéria de direitos humanos.

Assim, os feminicídios são mortes femininas que se dão sob a ordem patriarcal, uma forma de violência sexista que não se refere a fatos isolados, atribuídos a patologias ou ciúmes, mas expressa ódio misógino, desprezo às mulheres e constituem mortes evitáveis e, em grande maioria, anunciadas, já que grande parte representa o final de situações crescentes de violências (Meneghel; Portella, 2017, p. 3080).

Em outras palavras, o reconhecimento de que os feminicídios não são resultados de patologias individuais ou de ciúmes pessoais é crucial para entender a magnitude e a natureza desse tipo de violência, que envolve, em ambientes domésticos ou públicos, “mortes violentas, intencionais e evitáveis que decorrem das desigualdades de poder que afetam as mulheres de forma desproporcional” (Pasinato, 2016, p. 27).

O assassinato intencional de mulheres cometido por homens é a manifestação mais grave da violência perpetrada contra a mulher e, em sociedades patriarcais; a condição feminina é o fator de risco mais importante para a violência letal, embora possa haver maior incidência em mulheres que possuem condicionantes raciais, étnicos, de classe social, ocupação ou geracionalidade (Meneghel; Portella, 2017, pág. 3079).

A menção de que a violência pode ser mais prevalente entre mulheres que enfrentam condições adicionais de vulnerabilidade, como racismo, discriminação étnica, desigualdades de classe social, e outras formas de marginalização, destaca a

importância de considerar a interseccionalidade na classificação do feminicídio, uma vez que a violência de gênero não afeta todas as mulheres de maneira uniforme.

Não é uma essência monolítica definida de uma vez e para sempre, mas é o lugar de um conjunto de experiências múltiplas e complexas e potencialmente contraditórias, definido por variáveis que se sobrepõem tais como as de classe, raça, idade, estilo de vida, orientação sexual e outras. A pessoa fala como mulher com o propósito de dar maior força às mulheres, de ativar mudanças na sua condição simbólica. Esta é uma posição radicalmente anti-essencialista (Gargallo apud Gomes, 2017, p. 2-3).

Rita Laura Segato (2011) sugere que se utilize a categoria feminicídio, desde que ela seja devidamente definida, com atributos que apontem para um crime genérico, sistemático, impessoal e dissociado da intimidade dos agressores, o que não só incluiria os crimes ocorridos em contextos interpessoais, mas também aqueles perpetrados em ambientes públicos por agentes com motivações de ordem pessoal.

Reconhecer a existência dos feminicídios e identificá-los dentre as mortes de mulheres é tarefa fundamental, no marco de um processo em defesa dos direitos humanos, porque apropriar-se do vocabulário “femicídio” implica em apreender um conjunto de concepções teórico-políticas que localizam a violência de gênero, suas características e seu contexto de produção (GOMES, 2017, p. 3).

Seguindo a linha de raciocínio das definições de feminicídio, Ana Carcedo (2010) afirma que é comum utilizar três categorias principais para classificar os diferentes contextos em que esses crimes ocorrem: feminicídio íntimo, feminicídio não íntimo e feminicídio por conexão.

Segundo ela, o feminicídio íntimo refere-se aos assassinatos cometidos por homens que tinham algum tipo de relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima. Isso inclui parceiros atuais ou ex-parceiros, membros da família, ou pessoas com quem a vítima mantinha uma relação próxima. Nesse tipo de feminicídio, a violência letal frequentemente ocorre após uma história de abuso e agressão dentro da relação, refletindo circunstâncias de poder e controle características de relações abusivas (Carcedo, 2010).

Por outro lado, o feminicídio não íntimo envolve os demais casos, isto é, os assassinatos perpetrados por homens com os quais a vítima não tinha nenhuma conexão pessoal ou intimidade. Nesse contexto, é comum a presença de agressões sexuais associadas à violência de gênero, sendo a mulher surpreendida por um determinado agressor que, apesar de não ter uma relação pessoal com ela, manifesta desprezo e hostilidade em relação à figura feminina de forma geral (Carcedo, 2010).

Finalmente, o feminicídio por conexão refere-se aos assassinatos de mulheres que ocorrem na “linha de fogo”, ou seja, como consequência de um ato de violência dirigido a outra pessoa. Nesse tipo de feminicídio, o agressor pode acabar matando uma mulher que não era o seu alvo inicial, como um resultado indireto da violência ou como uma forma de retaliação e controle sobre a pessoa com quem o agressor tem uma relação (Carcedo, 2010).

Sobre esse último caso, Ana Carcedo (2010) fundamenta que “muitas vezes, trata-se de mulheres que tentaram defender suas filhas, ou de filhas que estavam presentes durante a agressão contra a mãe, ou de amigas e vizinhas que intervieram para apoiar uma mulher maltratada” (Carcedo, 2010, pág. 14).

Compreender o significado desses vocábulos é fundamental para captar a diversidade dos contextos em que o feminicídio ocorre, possibilitando a adaptação das respostas jurídicas e sociais às particularidades desses crimes. Ao reconhecer e categorizar essas diferentes manifestações da violência de gênero, é possível desenvolver estratégias mais eficazes para a prevenção e intervenção, abordando os variados padrões e motivações que impulsionam o feminicídio.

2.2 A NOMEAÇÃO DO ASSASSINATO DE MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Segundo Lagarde (2007, pág. 153), “a definição legal de feminicídio é um dos aspectos mais inovadores do Direito. Sua importância ganha relevância extrema diante de um marco jurídico e social tradicionalmente apático em relação a essa problemática”. Isso porque a tipificação desse crime concede visibilidade à violência de gênero, além de desafiar a própria cultura jurídica, que resiste em reconhecer essas mortes como resultado da desigualdade de poder entre homens e mulheres.

As sociedades latino-americanas são marcadas por práticas culturais e noções de justiça de suas populações originárias, sobre as quais se instalaram – de forma autocrática e violenta nos regimes coloniais – as tradições greco-romanas, perpassadas pela influência das Igrejas cristãs nos países europeus medievais. Refletir sobre estes longos processos de conciliação de conflitos é necessário para que se observem os múltiplos desafios pelo qual passam as organizações de direitos das mulheres para lidar com o imaginário social sexista/racista, as leis coloniais de subordinação de gênero e as práticas judiciais institucionais vigentes nos países, que espelham esses padrões de desigualdades (Dora, 2020, p. 478-479).

A positivação do feminicídio passa, então, pela compreensão de que os preceitos jurídicos e a hermenêutica positivista correspondem à cultura ocidental

instrumentalizada, a qual os neoliberais utilizam estrategicamente, dentro do sistema capitalista, para se apropriar dos direitos das mulheres e, assim, perpetuar relações de dominação refletidas no machismo, na misoginia, homofobia e racismo.

A lei dialoga com a cultura, e é neste aspecto que os mecanismos e tecnologias de acesso à justiça podem cumprir um papel indispensável na consolidação de mudanças legais positivas e produzir impacto sobre relações de desigualdade (Dora, 2020, pág. 478).

Pontue-se que a nomeação do feminicídio no ordenamento jurídico significa, principalmente, a adoção de um termo político, símbolo da resistência dos movimentos sociais frente às instituições e ao Direito, os quais, ainda hoje, são direcionados por concepções patriarcais que oprimem as mulheres.

O ativismo por reformas legais e empoderamento jurídico para mulheres foi uma parte intrínseca, e indispensável, dos processos democráticos na América Latina. Foi assim que se conseguiram as mudanças necessárias, com a aprovação de leis e políticas de equidade de gênero (ONU apud Dora, 2020, p. 477-478).

Cumprir mencionar que as palavras têm um papel central na luta por visibilidade de grupos historicamente marginalizados. Quando direcionadas com essa finalidade, elas são capazes de expor as injustiças sistêmicas e desafiar as narrativas impostas pela estrutura dominante. Dar nome às opressões, às violências invisibilizadas e às exclusões é uma forma de romper com o silêncio imposto, sendo a palavra uma ferramenta de resistência.

No feminismo, a mulher é o sujeito das suas construções, ou seja, é fundante de sua história. A partir da experiência, confluem ideias e auto reconhecimento. A radicalidade está em privilegiar sujeitos historicamente oprimidos e discriminados ao colocá-los como protagonistas do real, portanto, é um movimento com vistas à liberação e à emancipação. No entanto, a condição de mulher não é entendida como uma essência fixa, mas como um conjunto plural (Gomes, 2017, p. 2).

Nesse sentido, a construção de narrativas a partir de uma perspectiva feminista valida as mulheres como protagonistas de suas próprias histórias. Utilizar-se, por exemplo, do termo "vítimas de violência" em vez de "mulheres em situação de violência" pode limitar a compreensão sobre a autonomia das mulheres que se encontram em circunstâncias hostis. Embora seja importante reconhecer o sofrimento e a injustiça que elas enfrentam, também é fundamental admitir a capacidade de resistência e ação que elas apresentam em circunstâncias de vulnerabilidade.

Da mesma forma, a popularização do termo feminicídio teve significativo impacto no ordenamento jurídico, na medida em que subverteu, em certa medida, a

percepção tradicional sobre a violência contra as mulheres. Além de trazer uma nova perspectiva ao debate jurídico, essa inovação semântica também influenciou diversos setores da sociedade, o que contribuiu para visibilidade da problemática, promovendo uma maior conscientização e engajamento social na luta contra a prática dessa tipificação penal.

A nomeação do feminicídio ganhou as manchetes de jornais e as redes sociais na internet. Nomear produziu simbólica e efetivamente uma contra narrativa com profunda penetração na opinião pública. Teve efeitos e alcançou eficácia relativa não só no campo jurídico como no âmbito social, de trabalho e familiar. Parece já ter atingido a percepção e os sentimentos das mulheres em situação de violência (Machado, 2019, pág. 133).

Essa abordagem normativa permitiu a inclusão da violência de gênero em uma categoria específica, refletindo a necessidade de uma resposta jurídica que reconheça e enfrente a natureza discriminatória desse crime. Assim sendo, ao nomear expressamente o feminicídio, “do ponto de vista normativo, não parece haver problema em entender a morte de mulheres como resultado da violência baseada no gênero ou por razões de gênero” (Campos, 2015, pág. 109).

Outro argumento a favor da penalização é que ajuda a mudar a mentalidade patriarcal de alguns juízes e juízas, já que os obriga a fundamentar suas decisões de acordo à descrição do delito e evita a utilização do uso da “emoção incontrolável” ou “desborde dos sentidos” para não punir ou para aplicar atenuantes que invisibilizam a situação de violência extrema utilizada contra as mulheres (Antony, págs. 12-13).

Contudo, embora a positivação do feminicídio seja um passo significativo, ela, por si só, não é suficiente para desestimular constantes ameaças à integridade física das mulheres. É preciso que o sistema judicial esteja comprometido com a perspectiva de gênero incorporada à norma para funcionar e garantir resultados concretos (Antony, 2011).

O ordenamento jurídico avança em direção a uma justiça mais eficaz quando compreende as especificidades da violência de gênero. Esse entendimento constrói bases sólidas tanto para a criação quanto para a execução de medidas adequadas. Assim, o sistema de justiça consegue enfrentar as dinâmicas dessa violência de maneira mais direcionada, oferecendo respostas que não apenas punam, mas também previnam novas violações.

Especialistas também coincidem que as respostas tradicionais do Direito Penal serão insuficientes para conter a violência contra as mulheres em razão de gênero e recomendam que a tipificação do femicídio/feminicídio seja parte de uma política mais ampla para a proteção e promoção dos direitos das mulheres com incidência na prevenção da violação de direitos, especialmente o direito à vida (Chiarotti apud Pasinato, 2016, p. 23).

A simples criminalização do feminicídio, embora necessária, não resolve as causas estruturais que perpetuam essa violência letal. É fundamental que as estratégias não se limitem à punição, mas, acima de tudo, concentrem-se na proteção integral dos direitos das mulheres. Sendo assim, essa tipificação penal deve fazer parte de um conjunto mais abrangente de políticas públicas que priorizem a promoção de direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988.

A nível jurídico, o feminicídio é um crime cometido por um ou vários homens contra uma mulher. O sujeito ativo é o feminicida, e o bem jurídico protegido é a vida da mulher. Ao penalizar o feminicídio, busca-se que o sistema de justiça persiga e puna quem tirou a vida da mulher. Deseja-se que isso seja feito de maneira específica, pois não se trata de um homicídio comum, mas de um que é particularmente condenável, por estar relacionado à violação de direitos humanos (Carcedo, 2010, pág. 483).

Ana Garida Vilchez (2012) descreve o feminicídio como um crime que atinge múltiplos bens jurídicos, comprometendo a efetivação dos Direitos Humanos, especialmente do direito à vida. Dessa forma, a tipificação do assassinato de mulheres por razões de gênero se apresenta como uma resposta legal à constante violação dos direitos fundamentais.

Consequentemente, conceituar o feminicídio como atos ou condutas misóginas que levam à morte, ou a morte por razões de gênero ou ainda como uma forma extrema da violência baseada no gênero busca proteger um bem jurídico considerado penalmente relevante (a vida). Assim, o feminicídio seria uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres (Campos, 2015, pág. 109).

Segundo Carmen Hein de Campos (2015), a violência feminicida pode ser concebida de duas maneiras: primeiro, como violência feminicida interpessoal, que envolve as vulnerabilidades femininas nas diversas formas de violência que afetam as mulheres em suas interações pessoais, conduzindo-as à morte; e segundo, como violência feminicida institucional, que se refere à violência causada por agentes do Estado e que se manifesta na falta de proteção e resposta adequada às vítimas, contribuindo para a perpetuação da impunidade e continuidade da violência.

A opção pelo termo feminicídio reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos. Reforça também o objetivo de modificar a atuação do sistema de justiça criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, que contribuem para os sentimentos sociais de impunidade e descrédito na justiça. Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos (Pasinato, 2016, p. 28-29).

Assim sendo, a utilização desse vocábulo vai além de uma simples denominação jurídica; ela impõe uma responsabilidade clara ao Estado e à sociedade sobre a proteção efetiva das mulheres em situação de violência, bem como da promoção plena de seus direitos. Mais do que desconstruir a cultura da impunidade que enfraquece a confiança na justiça, o termo visa modificar práticas judiciais pautadas em estereótipos de gênero e discriminação. Ao nomear esses assassinatos como resultado direto da desigualdade estrutural, altera-se a visão limitada que os trata como episódios isolados, realçando o caráter coletivo dessa problemática.

Em resumo, a categoria do feminicídio se apresenta como uma ferramenta de análise de grande interesse no campo das ciências sociais que, quando bem formulada, pode ajudar a explicar — e quantificar — uma das formas mais brutais de violência social, originada da confluência de diversos fatores de discriminação mediadas pelo gênero. No entanto, além dessa vertente analítica, do ponto de vista jurídico-penal, discute-se intensamente, especialmente na América Latina, a conveniência de tipificar o feminicídio como um crime específico e distinto do homicídio, do assassinato e até mesmo do parricídio nas legislações que o abordam (Copello, 2012, pág. 132).

Essencialmente, a categoria do feminicídio oferece uma lente inovadora para examinar e quantificar uma forma extrema de violência social, surgida da interação de múltiplos fatores discriminatórios. Contudo, essa abordagem vai além da análise social, esbarrando em um debate jurídico-penal, particularmente na América Latina.

A questão central é a necessidade de distinguir o feminicídio como um crime separado do homicídio, assassinato e parricídio, dentro das legislações vigentes. Este debate não se restringe a uma mera discussão formal, mas promove uma profunda reflexão sobre como a sociedade e o sistema de justiça podem e devem responder de forma mais específica às particularidades da violência de gênero. Reconhecer o feminicídio como um crime distinto pode ser um passo crucial na construção de uma resposta legal que desarticule as estruturas que perpetuam essa violência.

Nos últimos anos, muitos países latino-americanos optaram por incluir o delito de feminicídio em seus códigos penais, argumentando a necessidade de sancionar de forma efetiva as mortes violentas de mulheres, que estão ganhando cada vez mais visibilidade social (Copello, 2012, pág. 132).

Essa inovação legislativa é um passo importante para reverter a negligência institucional, considerando que a maioria das autoridades não assume a responsabilidade pelo enfrentamento desse crime brutal. Em vez disso, frequentemente culpabilizam as vítimas, baseando-se em sua profissão ou conduta moral, ou distorcem o conceito de feminicídio, alegando que esse tipo de crime não ocorre em suas regiões (Lagarde, 2007, pág. 154).

Existe uma grande variedade de fórmulas legais para definir o feminicídio, e o apego excessivo de cada legislação à sua realidade mais próxima provoca uma dispersão conceitual que pouco ajuda na difícil — e controversa — tarefa de estabelecer diretrizes claras para a definição desse novo delito. No entanto, nada disso deve diminuir a importância do esforço coletivo que esses países estão fazendo para conceder reconhecimento social a um ataque aos direitos humanos das mulheres que, durante anos, permaneceu no esquecimento (Copello, 2012, pág. 136).

Desse modo, as definições legais distintas não devem obscurecer a importância de um movimento que é global e busca reconhecer o feminicídio como uma grave violação dos direitos humanos das mulheres. Esse esforço coletivo, apesar de encontrar dificuldades na unificação dos conceitos, representa um avanço significativo no reconhecimento de um problema arraigado na desigualdade de gênero, marcando um passo crucial na luta por justiça e igualdade.

Assim sendo,

o debate sobre o delito de feminicídio na região tem girado em torno das implicações de sua tipificação para o sistema de justiça penal, da importância de visibilizar o assassinato de mulheres por razões de gênero e, acima de tudo, tem enfatizado a revitimização das mulheres dentro do sistema de justiça e a responsabilidade do Estado pela impunidade e pela repetição dos fatos criminosos, tornando o assassinato de mulheres um crime de Estado (Vilchez, 2012, pág. 15).

Nesse norte, a tipificação do feminicídio desencadeou um intenso debate sobre questões cruciais no campo dos direitos humanos e da justiça social. Definir o feminicídio como um crime específico provocou discussões mais amplas sobre a estrutura desigual das relações de poder entre homens e mulheres, além de evidenciar a necessidade urgente de revisar práticas judiciais e políticas públicas, o que confronta a normalização da violência. Dessa forma, a tipificação não apenas redefine o tratamento legal dessas mortes, mas também impulsiona um reexame mais profundo das estruturas sociais que produzem e reproduzem esses crimes.

Ao adiar a inclusão desse conceito, a sociedade e o sistema jurídico perpetuam uma perspectiva limitada e fragmentada do problema, desconsiderando que a violência contra as mulheres é reflexo de um imaginário coletivo que julga irrelevante questões de gênero, raça e poder. Essa resistência, portanto, não só retarda a resposta adequada à violência, mas também fortalece um padrão de negação e impunidade que mantém as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Gradativamente, femicidio/feminicídio foi sendo utilizado em diversos países latino-americanos, sendo o Brasil um dos últimos a incorporá-lo. Isto ocorreu porque, de um lado, foi difundida a ideia de feminicídios para assassinatos de mulheres ocorridos com características específicas, vivenciados especialmente em zonas fronteiriças do México e centro-americanas. De outro lado, porque se debatia sobre a característica genérica do conceito e

da alusão direta que se fazia do debate sobre a tipificação do fenômeno (Gomes, 2017, p. 4).

A demora em integrar o termo "feminicídio" na legislação brasileira demonstra que a violência contra a mulher foi entendida por muito tempo como um caso isolado ou como um problema restrito a regiões específicas. Logo, o atraso legislativo indica uma hesitação em encarar a violência de gênero como um fenômeno que ultrapassa fronteiras, sejam elas geográficas ou simbólicas.

Destarte, a nomeação do assassinato de mulheres, especialmente no ordenamento jurídico de países da América Latina, representa um avanço crucial no reconhecimento e na luta contra a violência de gênero. Apesar das dificuldades na unificação conceitual e da resistência institucional, a adoção desse termo é um passo importante para desafiar a cultura patriarcal e a impunidade que historicamente cercam os crimes contra as mulheres. Através da nomeação explícita do feminicídio, busca-se conceder visibilidade a essas violências, seja no meio social, seja no sistema de justiça, que deve ser capaz de refletir sobre suas práticas e preconceitos.

3 O FEMINICÍDIO NO BRASIL

A tipificação do feminicídio na América Latina, como descrito por Campos (2015), representa uma evolução das legislações que buscam combater a violência doméstica e familiar. Não por acaso,

a categoria analítica “femicídio” foi empregada pela primeira vez no Brasil por Saffioti e Almeida (1995), numa análise sobre homicídios de mulheres nas relações conjugais. Em 1998, a categoria volta a aparecer num trabalho de Almeida também numa reflexão sobre mortes de mulheres decorrentes de conflitos conjugais (Pasinato, 2011, pág. 240).

Assim, frente ao fluxo contínuo de violências que assolam mulheres em contextos domésticos e relacionais, as feministas, inspiradas na trajetória de resistência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), mobilizaram-se em torno da inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, ecoando denúncias e demandas junto ao poder público.

Para além do âmbito doméstico e familiar, os movimentos sociais de mulheres se empenharam em ampliar a aplicação do feminicídio no Código Penal, propondo que a tipificação desse crime incluísse não apenas os assassinatos ocorridos no espaço privado, mas também aqueles perpetrados em ambientes públicos, onde a violência contra a mulher se manifesta, frequentemente, sob a forma de menosprezo e discriminação em razão da condição feminina.

Essas pautas estão refletidas, em grande parte, no trabalho da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que, após conduzir uma investigação aprofundada sobre as violações misóginas, sugeriu a criminalização do assassinato de mulheres em circunstâncias específicas.

Com a promulgação dessa lei, o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres, que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. A lei deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio (BRASIL, 2013, pág. 1003).

Assim sendo, o processo de criminalização do feminicídio no Brasil traduz uma série de passos direcionados à positivação legal dos Direitos Humanos das Mulheres e do combate à violência de gênero, em atenção às recomendações internacionais e àquelas inseridas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher.

3.1 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Dentre as conquistas alcançadas pelos movimentos feministas, pode-se dizer que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMI) foi o instrumento precursor que nominou o feminicídio enquanto homicídio qualificado, objetivando visibilizar a situação de extrema violência que inúmeras mulheres se encontram ao ponto de temerem por suas vidas.

Desta forma, Campos (2015) defende que os projetos de lei (da CPMI e seus dois substitutivos), assim como a legislação aprovada, intencionavam dar o nome jurídico – feminicídio – a uma conduta que expressa a morte violenta com características ou contextos especiais, os quais geralmente não se observam em mortes masculinas. Portanto, “o *nomen juris* através da tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres” (Campos, 2015, pág. 110).

Na mesma linha de raciocínio, segue-se:

O nome feminicídio foi introduzido no código penal brasileiro como qualificadora atribuível a crimes de homicídio. O objetivo feminista acolhido pelo Congresso era o de renomear, transformando, o entendimento social e jurídico do homicídio de homens perpetrados contra mulheres em relações interpessoais e íntimas, conjugais e afetivas, assim como modificar o entendimento social e jurídico dos homicídios institucionais e individuais contra mulheres pelo fato de discriminarem ou menosprezarem mulheres. O objetivo da nomeação do feminicídio é afastar as interpretações que banalizam os homicídios contra as mulheres, sinalizando razões de absolvição e atenuação da gravidade do crime já presentes no Código penal e que continuam vigentes (Severi et al., 2020, pág. 119).

Sabendo disso, o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que recomendou o feminicídio como forma qualificada do crime de homicídio, resultou em um Projeto de Lei do Senado (PLS n.º 292/2013) que pretendia, em atenção à Lei Maria da Penha (Lei n.º. 11.340/2006), tornar pública misoginia social mediante nomeação do assassinato de mulheres pela condição de serem quem são.

Ainda, neste projeto, explicaram o elevado índice de homicídios praticados contra as mulheres no Brasil, em conjunto com as suas causas; averiguaram, nas audiências públicas realizadas, que os homicídios ocorriam motivados no gênero, ou seja, pelo simples fato das mulheres mortas serem mulheres, consequência do patriarcalismo enraizado na cultura brasileira e que este crime seria a última forma de controle praticada pelo homem em face de uma mulher (Batista, 2023, pág. 184).

A proposta original do Senado visava adicionar um novo parágrafo à legislação vigente, classificando o feminicídio como uma qualificadora do homicídio. Tal medida implicaria a imposição de penas de reclusão que variariam entre 12 e 30 anos, mas apenas aplicadas em casos específicos, delimitados por determinadas condições:

§7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- i – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
- ii – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
- iii – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte [...].

O projeto chegou à Câmara dos Deputados, onde foi renomeado como Projeto de Lei da Câmara nº 8.305/14. No decorrer da sua análise, foi reestruturado para que a qualificadora do feminicídio fosse incorporada diretamente ao §2º do art. 121, em vez de ser tratada em um parágrafo separado. Observe-se a redação da norma:

Homicídio qualificado

§2º [...] Feminicídio

vi – contra a mulher por razões de gênero:

§2º-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

- i – violência doméstica e familiar;
- ii – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Finalmente, em 2015, o feminicídio foi tipificado no art. 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), incluído pela Lei nº 13.104, como uma das formas de homicídio qualificado:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

(...)

§ 2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

Essa legislação define que o crime, configurado a partir das razões relacionadas à condição de ser mulher, reside em duas circunstâncias. A primeira delas está presente no art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), segundo o qual “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou

omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Ademais, a norma especifica os contextos de convivência e relação pessoal em que a violência doméstica e familiar pode ocorrer. Considera-se que o espaço da unidade doméstica inclui não só pessoas com laços de parentesco, mas qualquer indivíduo que coabite permanentemente ou conviva de forma esporádica naquele ambiente, ainda que não apresente vínculo familiar formal (Brasil, 2006). Essa definição reconhece que o lar é um espaço de convivência entre diferentes tipos de relações, e não apenas de familiares próximos, ampliando, assim, a proteção contra a violência em qualquer situação de coabitação contínua ou periódica.

Nesse sentido, o conceito de família, para fins de proteção pela lei, vai além dos vínculos tradicionais de parentesco. Ele engloba tanto relações formadas por laços naturais, como aquelas criadas por afinidade ou escolha expressa das pessoas envolvidas, permitindo a inclusão de diversas formas de organização familiar. A proteção se estende, ainda, às relações íntimas de afeto, independente da coabitação, considerando todas as situações em que o agressor mantém ou manteve uma relação afetiva com a mulher violentada. Por fim, deve-se esclarecer que essas disposições são aplicáveis a todas as orientações sexuais, garantindo a proteção da lei para mulheres em relacionamentos de qualquer natureza afetiva (Brasil, 2006).

Assim sendo, esse tipo de feminicídio ocorre no contexto das relações íntimas, envolvendo companheiros, ex-companheiros ou familiares. A violência doméstica é marcada por uma dinâmica de poder e controle, na qual a mulher se encontra em situação de vulnerabilidade devido à proximidade com o agressor. Muitos casos de feminicídio nessas circunstâncias são o desfecho trágico de um histórico de agressões físicas, psicológicas e até sexuais.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (Brasil, 2013, pág. 1003).

Importante ressaltar que, embora as relações pessoais que envolvem essa dinâmica de violência independam da orientação sexual, a mulher sempre será o sujeito passivo do crime e, em grande parte dos casos, o homem estará na posição

de agressor, o que reforça a ideia de que o feminicídio é um crime que se encontra profundamente enraizado na desigualdade entre os gêneros.

É claro que o sentimento de rejeição afeta igualmente homens e mulheres. Porém, a prática de feminicídio, antecedida pela clássica ameaça “se não ficar comigo, não ficará com mais ninguém!”, compõe um sentimento de poder masculino. Os assassinos têm amor e paixão, sim, mas por si próprios. Eles se consideram tão importantes e superiores que não admitem possa uma mulher dispensá-los. Esse sentimento de posse é um resquício das épocas em que as mulheres eram consideradas propriedade do macho. A educação familiar e social das crianças ainda é no sentido de afagar o ego masculino, aceitando suas fraquezas e explosões violentas, e de convencer as meninas a serem “princesinhas” dóceis, submissas e compreensivas (Brasil, 2013, pág. 977-988).

Em relação à segunda circunstância que qualifica o feminicídio, tem-se que “as mortes e outras violências contra as mulheres no Brasil são profundamente marcadas pelo ódio e pela discriminação às mulheres em sua condição” (Oliveira; Holanda; Neves; Duarte; Hirok, 2023, pág. 767). Vê-se, então, a necessidade de pontuar o significado de feminicídio quando cometido por “menosprezo e discriminação à condição de mulher”, tal como preceituado na legislação brasileira.

Após a sanção da lei n. 13.104/15 que, simbolicamente, deu-se no dia Internacional das Mulheres (8 de março), a ONU Mulheres (2015) parabenizou o Brasil por aquilo que definiu expressamente como um “ato político” que fortaleceu, por sua vez, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, colocando o país no rol de outras quinze nações latino-americanas que já tipificaram a prática (Machado; Elias, 2018, pág. 286).

Recentemente, com a aprovação da Lei nº 14.994/24 pelo atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o feminicídio passa a ser classificado como um crime autônomo no art. 121-A do Código Penal Brasileiro, tendo a sua pena mínima aumentada de 12 para 20 anos de reclusão, podendo chegar até 40 anos. A medida foi adotada com o propósito de intensificar o combate à violência de gênero e endurecer as penalidades para crimes cometidos contra mulheres em razão de sua condição feminina.

Frise-se, contudo, que a promulgação dessa legislação deve ser compreendida como um passo crucial dentro de um processo mais amplo e contínuo de transformação social e jurídica, que vai além da mera punição dos agressores. Nesse sentido, os movimentos feministas enxergam a tipificação do feminicídio, enquanto categoria jurídico-penal, como um instrumento de visibilidade da misoginia estruturada nas dinâmicas sociais, que reafirma o valor inegociável da vida e da dignidade das mulheres.

3.2 AVANÇOS E LIMITAÇÕES DA CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Pode-se dizer que a tipificação do feminicídio busca posicionar o assassinato de mulheres dentro de um espectro mais amplo de discriminação de gênero, exigindo que o aplicador do direito vá além de uma análise superficial dos casos. Ao invés de tratar a violência de forma fragmentada ou isolada, a norma adota uma abordagem sistêmica, contemplando não apenas a violência doméstica e familiar, mas também o menosprezo e a discriminação pela condição feminina.

Com a tipificação do feminicídio é possível, então, contribuir para superar o conceito reducionista de violência de gênero somente no contexto doméstico. Ademais, é verificada a função política do conceito, para combater a resistência ainda presente na sociedade e nos meios jurídicos que negam a raiz discriminatória das agressões, reduzidas a atos isolados feitos por sujeitos desequilibrados (Souza; Barros, 2016, pág. 276).

Essa perspectiva impõe uma leitura mais contextualizada da violência, que reconhece a opressão de gênero e a desigualdade estrutural como componentes centrais na gênese desses crimes. Dessa maneira, a norma exige uma interpretação que leve em consideração o pano de fundo circunstancial que causou a subjugação das mulheres, levando-as à morte.

A violência contra as mulheres existe em qualquer contexto, já que nenhum ambiente está isento da presença de relações desiguais de poder que geram essa violência. Portanto, o feminicídio pode ocorrer em qualquer meio. No entanto, nos contextos que chamamos de cenários de feminicídio, a probabilidade de que a violência chegue a essa forma extrema é aumentada por circunstâncias que agravam a desigualdade de poder entre homens e mulheres (Carcedo, 2010, pág. 15).

Nessa perspectiva, o feminicídio não se limita a um ambiente específico, mas emerge de uma estrutura social que perpetua a subordinação feminina em diferentes esferas. A violência que culmina no assassinato de mulheres é resultado de um padrão contínuo de controle e opressão, que se manifesta tanto nas relações íntimas quanto em interações com desconhecidos. Diante disso, é fundamental que o Direito considere ambos os cenários em suas políticas de segurança pública, assegurando uma abordagem mais abrangente e eficaz no combate à violência de gênero.

Sendo uma forma de controle das mulheres por parte dos homens, o feminicídio deve ser denunciado tanto nas esferas privada e pública. Em uma relação de espaço doméstico desvela-se maior risco de violência vinda de marido, companheiro, pai ou irmão. Todavia, a relação de dominação se reproduz no espaço público, onde a mulher deve obter a aprovação masculina (Souza; Barros, 2016, pág. 266).

Ademais, a criminalização do feminicídio impede que o assassinato de mulheres seja tratado com indiferença, ocultado ou reduzido a um mero crime passional, o que desconsideraria a gravidade da violência de gênero. Portanto, passe-se a questionar, no âmbito jurídico, as antigas justificativas que o vinculavam a comportamentos femininos considerados moralmente inaceitáveis pela sociedade.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (Brasil, 2013, pág. 1004).

Entretanto, apesar dos avanços, a aplicação da Lei nº 13.104/2015 ainda enfrenta limitações significativas. Sua redação passou por alterações substanciais, antes e depois de ser aprovada, quanto à identidade de gênero, às circunstâncias em que o feminicídio ocorre e ao aumento da pena. Essas mudanças, influenciadas por interesses políticos e ideológicos, evidenciam os desafios que os movimentos feministas enfrentam quando tentam conciliar a proteção jurídica das mulheres com o reconhecimento das realidades de gênero, que continuam a ser, em grande parte, ignoradas.

3.2.1 Identidade de gênero

A professora e pesquisadora Lia Zanotta Machado (2020) menciona que a expressão “violência baseada em gênero” está presente na legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006), a qual é fruto de uma cidadania ativa, expressa no discurso e na atuação das feministas que lutaram pelo direito a uma vida sem violência (Barsted, 2011, pág. 15).

A palavra gênero foi assim incorporada na vida política e na legislação penal brasileira. No âmbito político da sociedade civil abrangia não só o entendimento sobre feminino e masculino, como todas as formas diversas de viver a sexualidade, heterossexualidade, homossexualidade, transexualidade, travestimento e transgênero. (Machado, 2014b). Violência de gênero passou a se referir, portanto, também às denúncias de “crimes de ódio”, categoria muito utilizada para falar dos crimes cometidos contra a homossexualidade e a transexualidade (Machado, 2020, págs. 110-111).

Ocorre que, durante o processo de criminalização do feminicídio no Brasil, como contraponto às reivindicações feministas, a bancada conservadora suprimiu o termo “gênero” que existia na redação original do PLS nº 292/2013, em afronta à política das diversidades sexuais e identitárias (transexualidade, transgeneridade, etc.).

O projeto original da CPMI ao reproduzir o conceito feminista (violência extrema que resulta na morte de mulher) preocupou-se em reduzir ao máximo as possíveis discussões legais sobre o seu entendimento. Já as duas versões posteriores (da CCJ e da Procuradoria da Mulher) ao optarem pela expressão razões de gênero buscaram ampliar o conceito, possibilitando a inclusão de múltiplas identidades de gênero. Por fim, a expressão razões da condição do sexo feminino foi proposição da bancada evangélica para reduzir o alcance da norma e restringir sua aplicação somente às mulheres, assim consideradas enquanto sua condição biológica (Campos, 2015, pág. 111).

Segundo Machado (2019), a proposta inicial buscava definir o crime como um homicídio resultante da violência de gênero contra mulheres, posição defendida pelas relatoras na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Para a autora, o termo "gênero" foi retirado devido à oposição das frentes parlamentares evangélica e ruralista à diversidade de gênero e por desafiar a visão tradicional de submissão feminina, tanto no casamento quanto na vida pública.

A expressão razões da condição do sexo feminino revela uma redução legal de conteúdo (dos estudos de gênero) e uma interferência religiosa. O problema está na identificação das mulheres com o sexo, na fixação da identidade como algo biológico, naturalista. Desta forma, as mulheres voltam a ser definidas em razão do sexo (ou de sua condição de sexo) e não do gênero. Sendo assim, a definição não apenas fixa a noção de mulher, como pretende deixar de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina (Campos, 2015, pág. 111).

Ao utilizar o sexo como critério primário para a definição de feminicídio, ocorre não apenas um esvaziamento deliberado de seu caráter político, mas também uma subversão da dimensão sociológica que o conceito abarca. A noção de feminicídio é construída sobre as estruturas históricas e sociais de desigualdade de gênero, muito antes de sua consolidação como categoria jurídico-legal (Machado; Elias, 2018).

Desse modo, a legislação que condiciona a aplicação da qualificadora do feminicídio ao fato de o crime ser praticado contra a mulher "por razões da condição de sexo feminino" levanta um questionamento complexo sobre o que significaria ser mulher. Esse conceito, embora pareça evidente à primeira vista, está longe de ser homogêneo ou estático. Assim, em vez de direcionar o intérprete de forma assertiva, a legislação o obriga a enfrentar dilemas conceituais sobre o que é ser mulher dentro de uma sociedade machista.

Adriana Ramos de Mello (2017), juíza de Direito, explica que a qualificadora do feminicídio exige que o sujeito passivo seja uma mulher e que o crime seja motivado pela condição de sexo feminino. Ela aborda três posições doutrinárias distintas sobre quem pode ser considerada mulher para a aplicação da qualificadora do feminicídio.

A primeira posição baseia-se no critério psicológico, que sugere desconsiderar o aspecto biológico e reconhecer como mulher qualquer pessoa que se identifique psicologicamente, ou em termos de comportamento, como pertencente ao gênero feminino. Nesse caso, a qualificadora poderia ser aplicada a quem se percebe como mulher, independentemente de ter feito cirurgia de redesignação (Mello, 2017).

A segunda concepção, por sua vez, utiliza o critério jurídico cível, que tem por base o sexo registrado em documentos oficiais, como o registro civil. Nesse caso, quando há uma decisão judicial que altera o sexo no registro de nascimento, o conceito de mulher passa a ser definido legalmente, e não mais de maneira biológica. Assim, a qualificadora do feminicídio seria aplicada a quem, juridicamente, foi reconhecida como mulher (Mello, 2017).

Por fim, o terceiro posicionamento adota o critério biológico, o qual sustenta que a definição de mulher deve sempre seguir a genética ou a composição cromossômica. De acordo com esse entendimento, como a cirurgia de redesignação de gênero altera apenas a aparência física, mas não a constituição genética, a qualificadora do feminicídio não seria aplicável a pessoas transgênero (Mello, 2017).

Para Adriana (2017, pág. 5), “toda vez que uma mulher, assim entendida como toda pessoa que se identificar com o gênero feminino, independente da realização da cirurgia de mudança de sexo, for morta em razão desta condição, incidirá a qualificadora do feminicídio”. No entanto, adotar um critério que inclui indivíduos que, por convicção íntima, identificam-se como mulheres, exige que o direito reconheça as mudanças sociais em torno do gênero, rompendo com uma visão tradicional e binária.

Concretamente, a diferença decorrente da não identificação do sujeito em seu sexo de nascimento é usada como mecanismo para não efetivar garantias. Assim, aqueles que não se encaixam no sistema binário socialmente construído acabam tendo violados e não efetivados diversos direitos. Dessa forma, a chamada população trans (travestis, transexuais e transgêneros) sofre extrema vulnerabilidade, sendo muito raras as políticas públicas realizadas para proteção desse grupo marginalizado. A Lei do Feminicídio, lamentavelmente, apenas corrobora tal percepção (Souza; Barros, 2016, pág. 269).

Ora, se a identidade da pessoa trans é ignorada, sua condição de sujeito de direito também é gravemente comprometida. O reconhecimento dos direitos de uma

pessoa está intimamente ligado à sua identidade, que não deveria se limitar ao aspecto biológico, mas ser tão somente reflexo da autoidentificação. Assim sendo, desconsiderar a identidade de gênero das mulheres trans não só as marginaliza socialmente, como também as exclui das garantias e proteções que o direito confere a outras cidadãs.

É inegável a necessidade da Lei do Femicídio ser aplicada para as mulheres transexuais, vez que foi criada para reduzir o alto índice de violência contra a mulher, do qual também sofrem as “mulheres cis” (mulheres que têm identidade de gênero e sexo biológico feminino), assim como as “mulheres trans” (mulheres com sexo biológico masculino e identidade de gênero feminina), as quais podem igualmente figurar como sujeitos passivos, ao serem vitimadas pela reprodução do modelo de violência machista (Souza; Barros, 2016, pág. 269).

Definitivamente não é razoável determinar como uma pessoa se identifica, especialmente quando as duas categorias possíveis são resultado de construções sociais e históricas, limitadas a uma visão binária de mundo, o qual, frise-se, é indubitavelmente plural. Como bem observou Simone de Beauvoir (1967, pág. 9) na sua obra “O Segundo Sexo”, “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, posto que a identidade é um processo contínuo, moldado por vivências e interações sociais, e não algo fixo ou predeterminado pela biologia.

Considerando, então, que “o gênero é uma construção social do masculino e do feminino que estabelece distribuições de poder e define padrões que se incorporam através do aprendizado de comportamentos, hábitos e formas de pensar” (Saffioti apud Batista, 2023, pág. 178), qualquer tentativa de impor classificações rígidas estará ignorando a complexidade da existência humana.

O conceito de gênero procura esclarecer as relações entre mulheres e homens. Ele apareceu após muitos anos de luta feminista e de formulação de várias tentativas de explicações teóricas sobre a opressão das mulheres. A ideia de que existe uma construção social do ser mulher já estava presente há muitos anos. Mas, permaneciam dificuldades teóricas sobre a origem da opressão das mulheres, sobre como inserir a visão da opressão das mulheres no conjunto das relações sociais, sobre a relação entre essa e outras opressões, como, por exemplo, a relação entre opressão das mulheres e capitalismo. Não existia uma explicação que articulasse os vários planos em que se dá a opressão sobre as mulheres (trabalho, família, sexualidade, poder, identidade) e, principalmente, uma explicação que apontasse com mais clareza os caminhos para a superação dessa opressão (Mello, 2017, pág. 5).

Ainda hoje, a postura do Estado diante da violência de gênero tem se mostrado contraditória. De um lado, há uma resistência em interferir naquelas relações interpessoais em que mulheres cisgênero enfrentam risco de vida, permitindo que a violência

doméstica ou familiar ocorra sob o manto da inviolabilidade às propriedades privadas.

Por outro, o mesmo Estado intervém de maneira incisiva e, muitas vezes, arbitrária no reconhecimento das identidades de mulheres trans, ignorando a realidade em que elas são mortas pelos mesmos motivos que mulheres cis — ódio, misoginia e desigualdade de poder. Aparentemente, restringir o direito à vida é mais importante do que destinar o texto normativo para todas as mulheres que precisam de proteção.

O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer "eu sou mulher", é necessário que o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente (Bento apud Batista, 2023, pág. 183).

Logo, quando uma pessoa trans é assassinada, a violência não está apenas ligada à transgressão de normas de gênero impostas socialmente, mas também à forma pública e visível como essa transgressão ocorre. O ato de viver uma identidade de gênero que rompe com os destinos "naturais" atribuídos ao corpo, ou seja, que desafia as expectativas e normas binárias de masculinidade e feminilidade, é percebido como uma ameaça à ordem social hegemônica.

Dessa forma, ao insistir em regular e definir identidades de forma restrita, o Estado acaba negligenciando a efetivação de direitos essenciais às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, porquanto, sem o reconhecimento de sua identidade, a mulher trans passa a existir à margem do sistema normativo, sem o pleno acesso aos seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, os dados são escassos, sobretudo, no que se refere às interseccionalidades, como raça, classe, identidade de gênero e sexualidade, seja pela exclusão desses grupos dos sistemas jurídicos, seja pelo não reconhecimento das identidades trans. Esse quadro reflete a invisibilização sistemática da violência de gênero, como aponta a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que denuncia a falta de rigor no tratamento desses crimes nos registros oficiais.

Assim, o território corporal das mulheres é violado para consumir a morte, ou efetivar sua tentativa. O importante é ressaltar que, com base na dimensão de gênero, a conduta toma proporções políticas inegáveis, que permitem um enfrentamento mais incisivo e eficaz, porque compreende a verdadeira natureza de um crime que importa na despersonalização das mulheres. Mortas não pelo que são biologicamente – para usar a mesma definição da Câmara dos Deputados –, e sim pelo que, socialmente, são impelidas a não serem (Machado; Elias, 2018, pág. 289).

O assassinato dessas mulheres, muitas vezes, é reflexo das práticas policiais e processuais nos fóruns judiciais, onde os crimes contra as mulheres frequentemente são investigados e julgados sem considerar a perspectiva de gênero (Mello, 2017). Por isso, o reconhecimento da identidade feminina, com base no critério psicológico, é fundamental para que o Estado cumpra seu papel de assegurar a todas, indistintamente, a garantia ao direito à vida e à segurança, refletindo uma sociedade que se empenha em contestar as discriminações e promover a igualdade.

3.2.2 Menosprezo e discriminação à condição de mulher

É cediço que a elaboração da Lei nº 13.104/2015, que definiu o feminicídio como uma forma qualificada do homicídio no Brasil, caracteriza um avanço significativo no reconhecimento da violência de gênero. No entanto, esse processo legislativo enfrentou um intenso debate sobre quais circunstâncias deveriam ser consideradas na classificação do feminicídio.

A proposta inicial da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) conceituava o feminicídio como uma forma extrema de violência de gênero, incluindo a violência sexual, a mutilação e a desfiguração da vítima como circunstâncias que configuravam o delito. A escolha desses termos buscava apresentar uma abordagem mais ampla para a brutalidade que as mulheres enfrentam durante a execução do feminicídio. Contudo, a redação original do projeto de lei foi modificada, tendo sido adotada uma expressão mais genérica para qualificação do crime, qual seja o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Essa mudança terminológica teve um impacto significativo na aplicação da norma. Ao substituir descrições de violência explícita por um cenário mais abstrato, a legislação limitou o alcance da qualificadora do feminicídio. Assim, os crimes que ocorrem em contextos não necessariamente domésticos, mas que também expressam violência de gênero, podem ficar à margem da definição legal. Isso resulta na invisibilização de muitos feminicídios, na medida em que permite ao poder judiciário exigir uma “prova técnica” do menosprezo e da discriminação à condição de mulher, ainda que a forma de realização do crime já evidencie a presença da misoginia.

Trata-se de uma limitação problemática porque a violação aos direitos humanos das mulheres não se restringe ao espaço doméstico. O feminicídio pode ocorrer em

ambientes públicos, no contexto de relacionamentos não necessariamente íntimos ou, ainda, em situações de assédio e violência sexual entre desconhecidos.

Em vista disso, no final de 2021, pesquisadoras e estudantes do curso de Direito das instituições de ensino superior, no âmbito das cinco regiões do Brasil, uniram-se com o propósito de reescrever decisões judiciais proferidas por tribunais brasileiros, utilizando, para tanto, abordagens teóricas e métodos jurídicos feministas. Como parte desse esforço, o projeto de pesquisa interinstitucional, denominado “Julgamentos em perspectiva crítica feminista: reescrevendo decisões judiciais do Nordeste brasileiro”, incentivou pesquisadoras da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) a reescrever a sentença de pronúncia no caso do feminicídio de Vivianny Crisley Viana Salvino, ocorrido em 21 de outubro de 2016, no município de Santa Rita, Paraíba (Oliveira; Holanda; Neves; Duarte; Hirok, 2023).

Segundo o relato do caso, Vivianny Crisley foi cruelmente assassinada a golpes de chave de fenda e, em seguida, teve seu corpo incendiado e golpeado com pauladas pelos agressores. Dentre outros crimes, os réus foram condenados por homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, II e III, do Código Penal), tendo sido aplicadas ao caso as qualificadoras de “motivo fútil” e “meio cruel”.

Ressalte-se que, na época da ocorrência dos fatos, a qualificadora do feminicídio, incluída pela Lei nº 13.104/2015, já se encontrava vigente no Código Penal Brasileiro. Apesar disso, o sistema de justiça paraibano ignorou as reivindicações dos movimentos sociais de mulheres, omitindo-se sobre as práticas de desprezo e ódio, enquanto características indubitáveis do modo de realização do crime.

Os estudos de gênero, realizados por pesquisadoras feministas, indicam que as mortes de mulheres apresentam características ou contextos específicos que evidenciam um comportamento misógino, como a prática de mutilação e desfiguração do corpo da vítima – especialmente de partes como seios, vagina e rosto – ou a violência sexual antes do assassinato (Batista, 2023).

Logo, “o feminicídio revela uma ocupação depredadora dos corpos femininos ou feminizados, uma ocupação calcada em um sistema que não só a tolera, como, ao subalternizar o feminino, a promove” (Machado; Elias, 2018, pág. 289). Trata-se de uma dinâmica que é sustentada por práticas culturais que objetificam os corpos femininos, transformando-os em meros receptáculos de violência, posse e controle.

Sabe-se que o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa roupas consideradas inadequadas pelo agente ou porque não fez a comida corretamente ou não limpou a casa etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configuram indiscutivelmente crime hediondo (Mello, 2017, pág. 10).

Portanto, além de preencher uma lacuna histórica no enfrentamento das violências de gênero, essa norma também estabelece que todas as violações — físicas, psicológicas, simbólicas — que culminam na morte da figura feminina por questões de gênero, configuram crimes de extrema brutalidade e desprezo pela vida, merecendo ser tratadas como crimes cruéis.

Outrossim, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) diferenciou, no julgamento do Habeas Corpus nº 430.222/MG, a natureza jurídica das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, inexistindo qualquer óbice à sua imputação simultânea:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. 3. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido.

“O ódio e o desprezo pela condição de mulher, enquanto características do feminicídio, não são, portanto, elementos subjetivos, mas sim objetivos, constituindo expressões da estrutura social de discriminação” (Oliveira; Holanda; Neves; Duarte; Hirok, 2023, pág. 769). Nesse caso, portanto, a violência de gênero se manifesta como uma forma extrema de misoginia, de modo que o assassinato da mulher é uma expressão do desejo de reafirmar a suposta superioridade masculina sobre o gênero feminino.

Assim, embora a tipificação do feminicídio represente um avanço significativo no reconhecimento da violência de gênero, ainda apresenta limitações, necessitando refletir de maneira mais abrangente as diversas formas e contextos em que a misoginia se desenvolve.

3.2.3 Aumento da Pena

Conforme mencionado no início desse capítulo, a recente Lei nº 14.994/24 apresenta o feminicídio, anteriormente tratado como qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VI), enquanto um tipo penal autônomo (art. 121-A), o qual passa a ser reconhecido de forma independente, sinalizando um importante avanço no enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

Esse progresso legislativo reforça o entendimento de que os assassinatos de mulheres, motivados pela desigualdade de gênero, não devem ser definidos como meros desdobramentos do homicídio, mas enquadrados em uma categoria específica que considere a presença da discriminação no momento da execução do crime.

Quando tratada de forma adequada e direcionada, a tipificação do feminicídio constitui-se como um símbolo de resistência contra práticas historicamente opressoras. A autonomia desse crime no Código Penal brasileiro é, portanto, uma resposta às demandas por uma perspectiva de gênero que abarque a complexidade dos contextos sociais em que ocorre esse delito, contribuindo para a construção de um sistema jurídico que compreenda a violência contra a mulher em suas particularidades.

Por outro lado, o aumento da pena de reclusão, que passa a ser de 20 a 40 anos no atual texto normativo, embora demonstre uma postura de repúdio à violência contra a mulher, não representa uma mudança legislativa capaz de revolucionar a ordem social machista. Como é sabido, o sistema prisional brasileiro, ao invés de

promover a ressocialização de seus encarcerados, quase sempre, é o principal responsável por agravar o ciclo de violência e discriminação que o retroalimenta.

Assim sendo, o edurecimento da pena do feminicídio não constitui uma pauta do movimento feminista, o qual não advoga em busca de medidas paliativas, que suscitem uma falsa sensação de justiça, mas visa soluções que, para além da mera punição, transformem a sociedade desde a sua base.

As leis penais criminalizadoras nada tutelam e não evitam a ocorrência das condutas que criminalizam, mas, ao contrário, exercem o poder punitivo de forma a promover a violência, estigmatização e sofrimento. Apesar das críticas, todavia, o tratamento penal mais recrudescido à situação em análise se justifica pela prática configurar enorme gravidade, referente a um importante bem jurídico. O objetivo da lei penal na hipótese não possui cunho emancipador, já que este certamente não é seu papel, mas sim desvelar a maior censurabilidade da conduta frente a um incisivo ataque a um interesse humano fundamental, já vulnerável na realidade concreta (Souza; Barros, 2016, pág. 275).

Nesse sentido, muito embora a Lei do Feminicídio não seja um instrumento feminista de prevenção, mesmo quando aplica punições aos agressores, ela evita um mal maior, qual seja a perpetuação da violação aos direitos humanos e, em último caso, a continuidade de feminicídios pelo mesmo agente. Portanto, a defesa do cumprimento estrito dessa tipificação penal pelos movimentos sociais de mulheres não denota apologia ao punitivismo; na verdade, evidencia a ausência de outro sistema eficaz que urgentemente desestimize essas práticas violentas, as quais frequentemente conduzem ao feminicídio.

Muitos autores argumentam que o sistema penal não cumpre com a garantia de direitos, sendo ele próprio grande violador dessa, não atendendo sua função preventiva, porque a pena é incapaz de prevenir ou ressocializar, somente reproduzindo a criminalidade e as relações sociais de dominação. Como única solução, o sistema penal jamais seria eficaz, entretanto, ele tem sido visto como estratégia de enfrentamento mais ou menos operativo, atuando, em conjunto com outras políticas, na desconstrução de paradigmas (Souza; Barros, 2016, pág. 274).

Segundo a relatoria do projeto de lei que criminalizou o feminicídio no Brasil, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal,

[...] a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar expressamente em que circunstâncias caracterizam o feminicídio. Ressalte-se que essa nomenclatura se encontra sustentada em recomendações internacionais (Brasil, Senado Federal, 2013, pág. 2-3).

Portanto, a luta feminista prioriza ações que evidenciem a realidade em que

ocorre o feminicídio, sendo o sistema penal apenas uma ferramenta transitória e limitada, utilizada para conter, ainda que parcialmente, a persistência desse crime. Enquanto a transformação do feminicídio em crime autônomo pode impactar a forma como os tribunais enxergam e aplicam normas relacionadas à proteção das mulheres, consolidando ainda mais a presença da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, o aumento da pena para o feminicídio se apresenta como uma resposta limitada, que não elimina a violência de gênero nem muda as estruturas que a perpetuam.

Considerando, então, que ocultar as raízes do feminicídio é uma estratégia de naturalização das relações de poder entre os gêneros, faz-se imprescindível conceder “visibilidade a essas mortes e cobrar dos Estados o cumprimento dos deveres que assumiram com a assinatura e ratificação das convenções e tratados internacionais de defesa dos direitos das mulheres” (Pasinato, 2011, pág. 221).

4 O FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

Além do Brasil, o feminicídio, ou femicídio, também está tipificado nas legislações de outros países da América Latina, que foram aprovadas na seguinte ordem: Costa Rica (2007), Guatemala (2008), El Salvador (2010), Chile (2010), Nicarágua (2012), Argentina (2012), Bolívia (2013), Panamá (2013), Honduras (2013), Peru (2013), Equador (2014), Venezuela (2014), República Dominicana (2014), Colômbia (2015), México (2017), Paraguai (2016) e Uruguai (2017).

A tipificação do crime de feminicídio foi paulatinamente aderida nos países da América Latina por pressão dos movimentos feministas e autoridades empenhadas na erradicação da violência contra a mulher. O crescente número de mulheres assassinadas na região exigia importantes medidas preventivas e sancionatórias específicas para dar visibilidade pública a essas ocorrências. O flagelo deixado pela intolerância de gênero clama por esforços que garantam o bem estar da mulher (Morato, 2016, pág. 11).

Dessa forma, “as movimentações feministas em diversos Estados nacionais por toda América Latina apresentaram demandas por leis que tipificassem o feminicídio, e que reformassem os códigos penais” (Machado, 2019, pág. 113), mas as definições e severidades das penas variam conforme o contexto legal e social de cada país.

4.1 A INSERÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PAÍSES LATINO-AMERICANOS

A Costa Rica foi a nação precursora no que diz respeito ao processo de criminalização do feminicídio no contexto latino-americano. A Lei nº 8.589, conhecida como a “*Ley de penalización de la violencia contra las mujeres*”, tipificou essa prática letal no ano de 2007, inserindo-a no capítulo sobre violência física. O artigo 21 dessa norma impõe a pena de vinte a trinta e cinco anos de prisão, restringindo-a, inicialmente, ao assassinato de uma mulher com quem o criminoso mantivesse relação íntima mediante casamento, união de fato ou outro tipo de vínculo afetivo.

Além disso, o art. 2 dessa mesma lei, limitava a incidência do feminicídio ao contexto em que o crime era praticado contra uma mulher maior de idade ou maior de quinze e menor de dezoito anos, desde que não se tratasse de um caso envolvendo autoridade parental.

No entanto, a tipificação costa-riquenha evoluiu e passou a considerar todas as mortes de mulheres por razões de gênero como feminicídio, sendo esses denominados “feminicídio ampliado”, se referindo ao alcance do art. 21 da LPVcM. O feminicídio ampliado é uma extensão de interpretação do “feminicídio legal” (disposto na redação do art. 21 da LPVcM), que resgata o acordo estipulado nos artigos 1 e 2 da Convenção de Belém do Pará (1994),

para incluir e dar visibilidade às vítimas que não estavam em contexto de convivência com o agressor por matrimônio ou união de fato (Morato, 2016, págs. 16-17).

Na Guatemala, o feminicídio foi formalizado pelo Decreto nº 22/2008, que se intitula “*Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer*”. Essa legislação surgiu como resposta à alta taxa de violência de gênero no país, representando um progresso significativo na defesa dos direitos das mulheres. Em uma das considerações que justificam a aprovação dessa norma, afirma-se

que as mulheres guatemaltecas têm direito ao reconhecimento, ao gozo, ao exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados na Constituição Política da República e nos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, e que o problema da violência e da discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes que tem prevalecido no país foi agravado pelo assassinato e pela impunidade, devido à relações de poder desiguais existentes entre homens e mulheres, no campo social, econômico, jurídico, político, cultural e familiar, razão pela qual se faz necessária uma lei de prevenção e punição (Guatemala, 2008).

Ainda, o capítulo IV desse decreto, que trata dos delitos e penas, descreve as circunstâncias caracterizadoras do feminicídio em seu art. 6, com penas que variam de 25 a 50 anos de prisão, sem possibilidade de redução da pena ou alternativas à prisão:

Artigo 6. Femicídio.

Comete o crime de feminicídio aquele que, no contexto das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, tirar a vida de uma mulher em razão de sua condição de mulher, valendo-se de qualquer uma das seguintes circunstâncias.

- a. Ter tentado, sem sucesso, estabelecer ou restabelecer uma relação de casal ou de intimidade com a vítima.
- b. Manter, no momento em que o fato ocorre, ou ter mantido, com a vítima, relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou namoro, amizade, companheirismo ou relação de trabalho.
- c. Como resultado da manifestação reiterada de violência contra a vítima.
- d. Como resultado de rituais em grupo, com ou sem o uso de armas de qualquer tipo.
- e. Menosprezar o corpo da vítima para satisfação de instintos sexuais ou cometer atos de mutilação genital ou qualquer outro tipo de mutilação.
- f. Por misoginia.
- g. Quando o crime for cometido na presença dos filhos ou filhas da vítima.
- h. Quando concorrer qualquer uma das circunstâncias qualificadoras previstas no artigo 132 do Código Penal.

A pessoa responsável por este crime será punida com pena de prisão de vinte e cinco a cinquenta anos, sem possibilidade de redução da pena por qualquer motivo. As pessoas processadas pela prática desse crime não poderão usufruir de nenhuma medida alternativa (Guatemala, 2008).

Assim como em outros países, a Guatemala tem promovido a especialização de um sistema de justiça que, embora ainda apresente limitações, aborda os feminicídios e as mortes violentas de mulheres de maneira distinta de outros crimes. Esse progresso representa um passo importante no enfrentamento da violência de

gênero na região. Contudo, essa evolução ainda não contempla de maneira adequada grupos vulneráveis, como mulheres indígenas, migrantes e rurais, que continuam marginalizados e sem o devido amparo das políticas públicas, perpetuando a exclusão dessas populações no acesso à justiça e à proteção (Pereira; Dirksen, 2021).

Em El Salvador, a criminalização do feminicídio ganha contornos específicos com a promulgação do Decreto nº 520/2010, denominado de “*Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres*”, que tem como objetivo garantir uma vida livre de violência para as mulheres salvadorenhas. Segundo o artigo 45 dessa lei, “quem causar a morte de uma mulher motivado por ódio ou desprezo devido à sua condição de mulher será punido com pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos” (El Salvador, 2010).

As circunstâncias que caracterizam o ódio e o desprezo nessa norma ocorrem quando a morte é precedida por violência anterior, aproveitamento da vulnerabilidade física ou psicológica da vítima, uso de superioridade de poder baseada no gênero, condutas contra a liberdade sexual, ou quando houver mutilação antes da morte. Ademais, as modalidades qualificadas estão descritas no art. 43, de modo que a pena será agravada de trinta a cinquenta anos de prisão nos seguintes casos:

- a) Se for cometido por funcionário ou empregado público ou municipal, autoridade pública ou agente de autoridade.
- b) Se for realizado por duas ou mais pessoas.
- c) Se for cometido na presença de qualquer familiar da vítima.
- d) Quando a vítima for menor de dezoito anos, idosa ou sofrer de deficiência física ou mental.
- e) Se o autor se aproveitar da superioridade decorrente de relações de confiança, amizade, doméstica, educativa ou de trabalho (El Salvador, 2010).

No Chile, a Lei nº 20.480 de 2010 introduziu o femicídio no Código Penal, equiparando-o ao crime de parricídio quando o autor do crime era o cônjuge ou convivente da vítima. Sendo a lei limitada ao contexto das relações conjugais, pode-se dizer que os casos de feminicídio no Chile não abrangiam circunstâncias em que o agressor era um desconhecido, permanecendo a necessidade de uma abordagem mais ampla e inclusiva, que reconhecesse o assassinato de mulheres por razões de gênero como um problema que transcende os limites da convivência familiar.

Assim sendo, em 2020, modifica-se novamente o Código Penal com a promulgação da Lei nº 21.212, a qual amplia a tipificação do femicídio, tornando-o um crime que inclui assassinatos motivados por razões de gênero, independente de

convivência, estabelecendo agravantes e penalidades mais severas para esses casos.

Do feminicídio (...)

Artigo 390 ter. O homem que matar uma mulher em razão de seu gênero será punido com pena de reclusão maior em seu grau máximo a reclusão perpétua. Considera-se que existe razão de gênero quando a morte ocorrer em alguma das seguintes circunstâncias:

1. Ser consequência da recusa em estabelecer com o autor uma relação de caráter sentimental ou sexual.
2. Ser consequência de a vítima exercer ou ter exercido a prostituição, ou outra ocupação ou ofício de caráter sexual.
3. O delito ter sido cometido após a prática de qualquer forma de violência sexual contra a vítima, sem prejuízo do disposto no artigo 372 bis.
4. Ter sido cometido em razão da orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da vítima.
5. Ter sido cometido em qualquer situação em que se verifiquem circunstâncias de manifesta subordinação devido às relações desiguais de poder entre o agressor e a vítima, ou motivado por uma evidente intenção de discriminação.

Artigo 390 quáter. As circunstâncias agravantes de responsabilidade penal para o crime de feminicídio são as seguintes:

1. A vítima estar grávida.
2. A vítima ser uma menina ou adolescente menor de dezoito anos, uma mulher idosa ou uma mulher em situação de deficiência, nos termos da lei N° 20.422.
3. O crime ser cometido na presença de ascendentes ou descendentes da vítima.
4. O crime ser cometido no contexto de violência física ou psicológica habitual do autor contra a vítima.

Artigo 390 quinquies. No caso do crime de feminicídio, o juiz não poderá aplicar a circunstância atenuante de responsabilidade penal prevista no N° 5 do artigo 11. (CHILE, 2020)

Na Nicarágua o feminicídio se tornou crime com a Lei n° 779 de 2012, denominada “*Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres*”. Assim, o feminicídio foi formalmente introduzido no artigo 9º dessa norma como o ato em que um homem, em uma relação desigual de poder entre os gêneros masculino e feminino, tira a vida de uma mulher em contextos públicos ou privados. As penas variam entre 15 e 25 anos de prisão, sendo a punição maior quando o crime ocorre no âmbito privado ou envolve mais de uma circunstância agravante, podendo chegar até 30 anos de reclusão.

No entanto, em julho de 2014, o presidente Daniel Ortega emitiu um decreto que limitou o alcance da Lei n° 779. O feminicídio passou a ser reconhecido apenas como “crime cometido por um homem contra uma mulher no contexto das relações interpessoais de casal, que resulta na morte da mulher, nas circunstâncias estabelecidas pela lei” (Nicarágua, 2014). Essa mudança reduziu as situações em que

o crime seria tipificado, enfraquecendo as penalidades da lei e restringindo sua eficácia aos casos ocorridos entre parceiros íntimos.

A Argentina, por sua vez, reforçou o combate à violência de gênero com a reforma do Código Penal por meio da Lei nº 26.791, em 2012. O feminicídio foi tipificado no artigo 80, inciso 11, como uma forma agravada de homicídio, quando o crime é cometido contra uma mulher devido ao seu gênero ou em casos em que o agressor tenha sido seu cônjuge. Com essa alteração, o feminicídio passou a ser punido com prisão perpétua.

O compromisso argentino para com o fim do feminicídio é, além de relativamente antigo, internacional. A isso se deve a adesão ao MESECVI (Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará), uma metodologia de avaliação multilateral sistemática e permanente; ao Exame Periódico Universal das Nações Unidas, cujas recomendações tiveram alta recepção pela delegação argentina; ao informe periódico da Argentina ao CEDAW, convenção a que a Argentina dotou de hierarquia constitucional, com a reforma da Carta Magna em 1994; e ainda à Relatoria de Violência de Gênero das Nações Unidas (Plan Nacional de Seguridad, 2019 apud Pereira; Dirksen, 2021, págs. 10-11).

Já a Bolívia criminalizou o feminicídio com a Lei nº 348, de 2013, chamada “*Ley Integral Para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia*”. Nas palavras do artigo 7, inciso 2, dessa legislação, “a violência Feminicida é a ação de extrema violência que viola o direito fundamental à vida e resulta na morte da mulher simplesmente por ela ser mulher” (Bolívia, 2013).

A pena para esse delito é de 30 anos de prisão, sem a possibilidade de indulto. Além disso, a lei deixa claro que não haverá redução de pena em casos onde o crime tenha sido cometido sob violenta emoção.

As autoridades e servidores públicos de todos os órgãos, instituições públicas, entidades territoriais autônomas e a sociedade civil têm a obrigação de garantir a aplicação da lei, sob responsabilidade penal, civil e administrativa. A Lei 348 não reconhece foro nem privilégios de qualquer tipo; sua aplicação tem prioridade em relação a qualquer outra norma nos casos de delitos de violência contra a mulher (Defensoria do Público, 2014).

Quanto à inserção do feminicídio no Código Penal da República do Panamá, a Lei nº 82 de 2013 trouxe alterações significativas para combater a violência de gênero. Apesar de não mencionar o termo “feminicídio”, o artigo 132-A dessa norma caracterizou o assassinato da mulher por razões de gênero como um homicídio qualificado da seguinte forma:

Artigo 41. Adiciona-se o artigo 132-A ao Código Penal, conforme segue:
Artigo 132-A. Quem causar a morte de uma mulher, em qualquer uma das seguintes circunstâncias, será sancionado com pena de vinte e cinco a trinta anos de prisão:

1. Quando existir uma relação de casal ou houver tentado infrutiferamente estabelecer ou restabelecer uma relação dessa natureza ou de intimidade afetiva, ou existirem vínculos de parentesco com a vítima.
2. Quando existir uma relação de confiança com a vítima ou de caráter laboral, docente ou qualquer outra que implique subordinação ou superioridade.
3. Quando o ato for cometido na presença dos filhos ou filhas da vítima.
4. Quando o autor se aproveitar de qualquer condição de risco ou vulnerabilidade física ou psíquica da vítima.
5. Como resultado de ritos grupais ou por vingança.
6. Pelo desprezo ou abuso do corpo da vítima, para satisfação de instintos sexuais ou a prática de atos de mutilação genital ou qualquer outro tipo de mutilação.
7. Quando o corpo da vítima for exposto, depositado ou lançado em um lugar público ou privado ou quando ela tiver sido incomunicada, independentemente do tempo, antes de seu falecimento.
8. Para encobrir uma violação.
9. Quando a vítima estiver grávida.
10. Por qualquer motivo gerado em razão de sua condição de mulher ou em um contexto de relações desiguais de poder (Panamá, 2007).

Em Honduras, o feminicídio foi tipificado por meio da modificação do Código Penal, originalmente instituído pelo Decreto nº 144 de 1983 e alterado pelo Decreto nº 23 de 2013. Considerou-se que as figuras jurídicas penais existentes, que sancionam os delitos contra a vida, não levavam em conta os atos de violência extrema contra as mulheres, os quais ocorrem como resultado do exercício desigual de poder entre os gêneros e resultam nas mortes violentas dessas mulheres (Honduras, 2013).

Dessa forma, o feminicídio é descrito no artigo 118-A como um crime específico, que envolve ódio e desprezo à condição de mulher, devendo a pena variar de 30 a 40 anos de prisão em quatro hipóteses:

1. Quando o autor do crime tenha ou tenha mantido com a vítima uma relação de casal, seja matrimonial, de fato, união livre ou qualquer outra relação similar, mediada ou não por coabitação, incluindo aquelas em que tenha havido ou ainda exista uma relação sentimental.
2. Quando o delito seja precedido por atos de violência doméstica ou intrafamiliar, existindo ou não antecedentes de denúncia.
3. Quando o delito seja precedido por uma situação de violência sexual, assédio, perseguição de qualquer natureza.
4. Quando o delito seja cometido com crueldade ou quando tenham sido infligidas à vítima lesões degradantes, mutilações ou outros danos antes ou depois de sua morte (Honduras, 2013).

A criminalização do feminicídio no Peru foi consolidada com a promulgação da Lei nº 30.068, de 2013, que modificou o Código Penal ao incluir o artigo 108-A. Esse artigo caracteriza o feminicídio como o homicídio de uma mulher motivado por sua condição de gênero, delimitando sete circunstâncias específicas de violência de gênero que configuram o crime. A punição para o feminicídio no Peru varia de 15 anos

de reclusão até a prisão perpétua, aplicada quando há a presença de agravantes, como reincidência ou extrema crueldade.

Artigo 108-A - Femicídio:

Será punido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze anos aquele que matar uma mulher por sua condição de mulher, em qualquer um dos seguintes contextos:

1. Violência familiar;
2. Coação, assédio ou abuso sexual;
3. Abuso de poder, confiança ou de qualquer posição que conferisse autoridade ao agressor;
4. Qualquer forma de discriminação contra a mulher, independentemente de haver ou ter havido uma relação conjugal ou de convivência com o agressor. A pena privativa de liberdade não será inferior a vinte e cinco anos quando ocorrerem circunstâncias agravantes, como:
 1. Se a vítima era menor de idade;
 2. Se a vítima estava grávida;
 3. Se a vítima estava sob o cuidado ou responsabilidade do agressor;
 4. Se a vítima foi previamente submetida a violência sexual ou mutilação;
 5. Se a vítima possuía qualquer tipo de deficiência;
 6. Se a vítima foi submetida à exploração de tráfico de pessoas;
 7. Quando houverem outras circunstâncias agravantes previstas no artigo 108 (Peru, 2013).

No Equador, a sanção para as mortes violentas de pessoas do gênero feminino foi formalizada em 2014 com a inclusão do artigo 141 no Código Orgânico Integral Penal. Segundo esse dispositivo, “a pessoa que, como resultado de relações de poder manifestadas em qualquer tipo de violência, causar a morte de uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher ou por sua condição de gênero, será punida com pena privativa de liberdade de vinte e dois a vinte e seis anos” (Equador, 2014).

Além disso, a legislação equatoriana estabelece quatro modalidades qualificadas que agravam a pena: ter tentado estabelecer ou restabelecer uma relação de casal ou intimidade com a vítima; haver ou ter havido entre o autor e a vítima relações familiares, conjugais, de convivência, intimidade, namoro, amizade, companheirismo, de trabalho, escolares ou qualquer outra que implique confiança, subordinação ou superioridade; se o delito for cometido na presença de filhos ou qualquer outro familiar da vítima; se o corpo da vítima for exposto ou jogado em um lugar público (Equador, 2014).

Na Venezuela, a alteração da “*Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia*”, através da Gaceta Oficial nº 40.548, publicada em novembro de 2014, introduziu o artigo 57, que tipifica o “femicídio” como a forma mais extrema de violência de gênero, resultante de ódio ou desprezo pela condição de mulher. O crime pode ocorrer em ambientes privados ou públicos, quando ocorrerem pelo menos uma das circunstâncias descritas no dispositivo transcrito a seguir:

Feminicídio

Artigo 57: Aquele que intencionalmente causar a morte de uma mulher motivado por ódio ou desprezo pela condição de mulher incorrerá no delito de feminicídio, que será sancionado com penas de vinte a vinte e cinco anos de prisão.

Considera-se que há ódio ou desprezo pela condição de mulher quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

1. A vítima apresentar sinais de violência sexual.
2. A vítima apresentar lesões ou mutilações degradantes ou infamantes, anteriores ou posteriores à sua morte.
3. O cadáver da vítima tiver sido exposto ou exibido em lugar público.
4. O autor tiver se aproveitado das condições de risco ou vulnerabilidade física ou psicológica em que se encontrava a mulher.
5. Houver algum antecedente de violência contra a mulher, em qualquer das formas estabelecidas nesta Lei, denunciada ou não pela vítima.

Por ser considerado um crime contra os direitos humanos, quem for sancionado pelo delito de feminicídio não terá direito a gozar dos benefícios processuais de lei nem à aplicação de medidas alternativas de cumprimento da pena (Venezuela, 2014).

A criminalização do feminicídio na República Dominicana foi estabelecida com a Lei nº 550 de 2014, que alterou o Código Penal, introduzindo o artigo 100. De acordo com esse dispositivo, “aquele que, no contexto de ter, ter tido ou pretender ter uma relação de casal, matar dolosamente uma mulher comete feminicídio”, devendo ser punido com penas de trinta a quarenta anos de prisão (República Dominicana, 2014).

De forma semelhante, na Colômbia, a tipificação do feminicídio foi introduzida pela Lei nº 1.761 de 2015, conhecida como "*Lei Rosa Elvira Cely*", que modificou o Código Penal (Lei nº 599/2000). A partir dessa mudança, o artigo 104A passou a descrever o feminicídio como a morte de uma mulher motivada por sua condição de gênero, com penas que variam de 250 a 500 meses de prisão. As penalidades aumentam se houver relações de intimidade, sinais de violência ou abuso de poder, especialmente se a vítima for menor de idade ou estiver em situação de vulnerabilidade (Colômbia, 2015).

Ainda, o artigo 104B da mesma lei determina que a pena pode ser ampliada para até 600 meses se o crime envolver um servidor público, se a vítima tiver menos de 18 anos ou se o ato for cometido na presença de familiares. A lei enfatiza a proteção das mulheres contra a violência de gênero, considerando tais atos como graves ofensas aos direitos humanos (Colômbia, 2015).

No México, o feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico através da reforma do Código Penal Federal, promovida pela "*Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*", em 2017. O artigo 21 dessa legislação denomina a violência feminicida como uma

forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, adolescentes e meninas, resultado da violação de seus direitos humanos e do exercício abusivo do poder, tanto no âmbito público quanto privado, o que pode levar à impunidade social e estatal. Manifesta-se através de comportamentos de ódio e discriminação que colocam suas vidas em risco ou resultam em mortes violentas, como o feminicídio, suicídio e homicídio, ou outras formas de mortes evitáveis, além de condutas que afetam gravemente a integridade, a segurança, a liberdade pessoal e o livre desenvolvimento das mulheres, adolescentes e meninas (México, 2017).

Conforme o art. 325 do Código Penal Federal mexicano, a punição para o feminicídio no México varia de 40 a 60 anos de prisão, além de uma multa de até 500 mil dias. As circunstâncias que configuram “razões de gênero” incluem, por exemplo, se o crime foi cometido com abuso de poder, sinais de violência sexual, humilhação ou se o corpo da mulher foi exposto em público.

O caso de Ciudad Juarez foi um importante marco para a retomada da discussão sobre o feminicídio na América Latina e no próprio país. Porém, a ocorrência dos crimes não esteve limitada a este sangrento passado, tampouco àquela cidade fronteiriça. O México continua a enfrentar dificuldades para investigar, processar e julgar os responsáveis pelos assassinatos (Silva; Spolle; Freitas, 2019, pág. 117).

No Paraguai, a “*Ley de Protección Integral a las Mujeres contra toda forma de Violencia*” – Lei nº 5.777 de 2016 – também tipificou o feminicídio no artigo 50 como “violência feminicida”, sendo um crime que ocorre tanto na esfera pública quanto na privada, incluindo situações familiares, domésticas ou mesmo aquelas ocorridas em espaços sociais mais amplos.

Artigo 50 - Feminicídio: Aquele que matar uma mulher por sua condição de mulher e sob qualquer uma das seguintes circunstâncias será punido com pena privativa de liberdade de dez a trinta anos, quando:

- a) O autor manter ou tiver mantido com a vítima uma relação conjugal, de convivência, de parceiro, namoro ou afeto em qualquer momento;
- b) Houver um vínculo de parentesco entre a vítima e o autor, dentro do quarto grau de consanguinidade e segundo grau de afinidade;
- c) A morte ocorrer como resultado de um ciclo de violência física, sexual, psicológica ou patrimonial cometido contra a vítima anteriormente, independentemente de os fatos terem sido denunciados ou não;
- d) A vítima estiver em uma situação de subordinação ou dependência em relação ao autor, ou este se aproveitar da situação de vulnerabilidade física ou psíquica da vítima para cometer o ato;
- e) Anteriormente, o autor tiver cometido contra a vítima atos puníveis contra a autonomia sexual; ou
- f) O ato tiver sido motivado pela recusa da vítima em estabelecer ou restabelecer uma relação de casal, seja permanente ou casual (Paraguai, 2016).

No Uruguai, a tipificação do feminicídio foi incorporada ao Código Penal através da Lei nº 19.538, promulgada em 2017. O artigo 312 define o feminicídio como a morte

de uma mulher motivada por ódio ou desprezo, com indícios como violência prévia ou recusa da vítima em manter um relacionamento (Uruguai, 2017).

As evidências de ódio, desprezo ou menosprezo incluem situações em que a morte tenha precedido algum incidente de violência física, psicológica, sexual, econômica ou de outro tipo, cometido pelo autor contra a mulher, independentemente de o fato ter sido denunciado ou não pela vítima; a vítima tenha se negado a estabelecer ou retomar com o autor uma relação de casal, afeto ou intimidade; ou antes da morte da mulher, o autor tenha cometido qualquer conduta que atente contra sua liberdade sexual (Uruguai, 2017).

Em que pese todos os países latino-americanos tenham aderido à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), um tratado global que atualmente conta com a participação de mais de 170 nações (FGV, 2015), nem todos criminalizam o feminicídio, ficando de fora apenas Cuba e Haiti.

4.2 ANÁLISE COMPARATIVA DE LEGISLAÇÕES QUE CRIMINALIZAM O FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

É cediço que a criminalização do feminicídio não ocorre de forma homogênea na América Latina, variando desde a inclusão do termo nos Códigos Penais até a criação de legislações específicas voltadas à violência de gênero. Essa diversidade reflete tanto as particularidades culturais e políticas de cada nação quanto as distintas estratégias empregadas para assegurar uma resposta jurídica eficaz contra essa forma extrema de violência.

A maioria dos países preferiu incorporar esse crime mediante a alteração dos seus respectivos Códigos Penais, tal como na experiência brasileira, ao passo que uma minoria criou lei penal específica sobre violência de gênero. Isso se dá provavelmente em razão da facilidade de aprovar uma mera alteração do Código Penal frente a uma lei específica, posto que esta última receberia mais oposições de congressistas avessos aos pleitos feministas (Oliveira, 2023, pág. 383).

Nesse sentido, a incorporação do feminicídio no ordenamento jurídico, por meio da alteração do Código Penal, apresenta-se como uma estratégia mais viável do que a aprovação de uma lei específica, especialmente em contextos políticos onde há resistência às pautas feministas. Isso ocorre porque uma alteração no Código Penal pode ser percebida como uma medida técnica e pontual, menos voltada para

transformar as estruturas de poder que sustentam a violência de gênero, o que facilita sua aceitação e diminui as chances de confrontos legislativos.

Por outro lado, a criação de uma lei específica de feminicídio exige um debate mais extenso sobre questões de gênero e direitos humanos, colocando em evidência a necessidade de uma transformação social mais profunda. Esse cenário gera resistências mais intensas por parte dos legisladores que rejeitam as pautas feministas, os quais podem enxergar tais projetos de lei como uma ameaça aos valores tradicionais e, em vista disso, tentarem barrá-las para evitar o avanço de políticas que favoreçam a igualdade de gênero.

Enquanto o Brasil não possui uma legislação especial, a Costa Rica adotou uma lei que aborda a violência contra a mulher, incluindo o feminicídio como um de seus tipos penais. No entanto, diferentemente da Guatemala, El Salvador e Nicarágua, a Costa Rica não implementou uma norma integral, que crie uma estrutura mais abrangente e especializada para combater a violência de gênero. Embora a lei costarrriquenha trate do feminicídio, ela não estabelece mecanismos tão complexos ou dedicados como as leis integrais, que proporcionam uma abordagem mais completa e estruturada para enfrentar essa forma de crime (Morato, 2016, pág. 22).

Em contrapartida, diversos países da região optaram por modificar seus Códigos Penais para incluir o feminicídio. Brasil, México, Argentina e Peru são exemplos de nações que inseriram o feminicídio dessa forma, aplicando penas mais severas quando o assassinato é motivado por razões de gênero. Da mesma forma, Equador, Uruguai, Paraguai e Colômbia também adotaram essa abordagem, integrando o feminicídio aos seus Códigos Penais, com agravantes que levam em consideração a relação entre vítima e agressor, a vulnerabilidade da mulher ou a brutalidade do crime.

Uma segunda diferença é a natureza conferida ao tipo penal do feminicídio. Alguns países caracterizaram o feminicídio como um crime autônomo, ao passo que outros caracterizaram como qualificadora do crime de homicídio. Nesse caso, a grande maioria dos países da América Latina optou por reconhecer o feminicídio como um crime específico, uma vez que 13 países adotaram essa forma de tipificação: Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana e Venezuela (Oliveira, 2023, pág. 382).

Por outro lado, a implementação do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, de acordo com Oliveira (2023), reflete uma estratégia jurídica adotada por cinco países dessa região — Argentina, Chile, Panamá e Uruguai, os quais optaram

por reconhecer o feminicídio como uma agravante, o que implica em penas mais rigorosas quando o homicídio ocorre por razões de gênero.

No caso do Brasil, o feminicídio foi inicialmente tipificado como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104/2015, o que, na época, permitiu a sua introdução no Código Penal de forma menos controversa e mais rápida. No entanto, com o tempo, especialistas feministas apontaram a necessidade de tratar o feminicídio como um crime distinto, destacando a particularidade e a gravidade desse tipo de violência. Em resposta a essa demanda, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, que redefiniu o feminicídio como um crime autônomo.

A tipificação e homologação do feminicídio continuam sendo um desafio para os Estados. Algumas definições em países como Costa Rica (2007) e Peru (2011) incluem apenas os casos cometidos por cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes, naturais ou adotivos, ou aqueles com os quais se tenha mantido algum tipo de relação semelhante. Isso exclui o âmbito público e os feminicídios cometidos por desconhecidos — como grupos armados ilegais ou agentes estatais — fora das relações de casal ou familiares (Bianco; Winocur, 2014, pág. 65).

Já em países como Brasil, Guatemala, El Salvador, Chile, Argentina, Bolívia, Panamá, Honduras, Peru, Equador, Venezuela e Paraguai, as legislações sobre feminicídio consideram tanto os assassinatos de mulheres em contextos públicos quanto em ambientes privados. Com isso, busca-se assegurar que o feminicídio seja penalizado independentemente do local onde é praticado, considerando como motivação o preconceito de gênero.

Esse modelo legislativo amplia o alcance da proteção jurídica, porquanto possibilita a responsabilização em casos de feminicídios cometidos por desconhecidos, membros de organizações criminosas ou até agentes estatais, transmitindo um compromisso maior para enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas formas e contextos.

Outrossim, a opção pela inclusão de “gênero” ou “sexo” para classificar o feminicídio nas legislações dos países da América Latina revela diferenças fundamentais em suas abordagens. No Brasil, a expressão "razões da condição de sexo feminino" limita o alcance da tipificação às violências cometidas contra mulheres com base em sua condição biológica, deixando de fora outras identidades de gênero que também enfrentam violência motivada por desigualdades e discriminação.

Em compensação, países como México, Colômbia e Chile, ao tipificarem o feminicídio com base nas "razões de gênero", ampliam a aplicação do crime. Esse termo inclui não só o aspecto biológico, mas também os fatores sociais relacionados

à construção de gênero, reconhecendo que as circunstâncias que caracterizam o feminicídio também atingem à identidade de gênero feminina.

Escolher entre termos mais genéricos ou específicos para definir o crime de feminicídio envolve uma análise complexa sobre os desafios da eficácia normativa. Países que adotam definições abrangentes conseguem incluir, no momento da aplicação da norma, diversos contextos de violência de gênero. Contudo, o uso de termos amplos pode gerar imprecisão, dificultando a compreensão e aplicação do tipo penal. Logo, a falta de clareza na descrição comprometerá a consistência das decisões judiciais, abrindo espaço para interpretações divergente e dificultando a responsabilização adequada dos agressores.

Para evitar essa imprecisão e tornar seus tipos penais mais adequados ao princípio da taxatividade, muitos países, como Peru, México, Guatemala, El Salvador e Bolívia, optaram por elencar de forma descritiva as circunstâncias nas quais o feminicídio poderia ocorrer. Para tornar os tipos penais de feminicídio mais específicos, países como Costa Rica e Chile mencionaram expressamente que a prática desses homicídios ocorre em um contexto privado, de relação familiar e/ou doméstica com o agressor (Oliveira, 2023, pág. 383).

Esses países que optaram por termos específicos buscam uma maior segurança jurídica, porquanto delimitam com precisão as situações que configuram o feminicídio. No entanto, embora essa abordagem ofereça uma compreensão mais clara e objetiva do crime, pode também resultar em uma tipificação restritiva, excluindo formas de violência de gênero que não se enquadram exatamente nos parâmetros estabelecidos.

Além disso, o excesso de detalhamento pode tornar a lei inflexível diante de novas manifestações de violência contra as mulheres, dificultando sua adaptação às mudanças sociais. Assim sendo, o verdadeiro desafio está em encontrar um equilíbrio entre a clareza jurídica e a abrangência necessária para captar as diversas realidades em que o feminicídio ocorre.

A conquista por direitos formais foi, assim, o passo inicial do feminismo brasileiro. No entanto, essa luta não se esgota no reconhecimento formal de direitos, especialmente porque a declaração de direitos não traz de imediato o usufruto dos mesmos ou a ampliação do poder de decisão das mulheres sobre suas vidas. O reconhecimento formal de direitos também não significa, no que se refere às mulheres, que essas passem a se sentir titulares e vivenciem os direitos expressos nas Constituições democráticas ou nos tratados e convenções internacionais. A titularidade significa não só ter direitos, mas, também, poder usufruir desses direitos (BARSTED, 2011, p. 14).

Embora o embate feminista transcenda o reconhecimento formal de direitos e abarque uma ampla gama de questões sociais e culturais, a criminalização do

assassinato de mulheres por razões de gênero, no contexto latino-americano, representa um passo significativo nessa caminhada. Essa tipificação exige um compromisso ativo do Estado em garantir o direito de todas as mulheres a uma vida livre de violências. Assim, a inserção do feminicídio no ordenamento jurídico deve ser encarada como uma porta de entrada para um diálogo mais amplo sobre os direitos humanos das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção do feminicídio no contexto latino-americano é reflexo de um histórico de violências de gênero que se tornaram frequentes nessa região. Um dos casos mais emblemáticos desse fenômeno ocorreu em Ciudad Juárez, no México, onde, desde o início dos anos 1990, uma série de assassinatos brutais de mulheres atraiu a atenção nacional e internacional.

Diante da omissão do Estado em relação a essas atrocidades, a antropóloga Marcela Lagarde introduziu o termo “feminicídio” na América Latina. Portanto, essa nomenclatura emerge num contexto em que as dinâmicas sociais e políticas evidenciavam a impunidade e a conivência estatal com o genocídio das mulheres.

A falta de respostas adequadas por parte das autoridades, a ausência de investigações eficazes e o tratamento das mulheres e de suas famílias com indiferença contribuíram para um ambiente em que os assassinos podiam agir sem medo de punição. Assim sendo, a repetição sistemática desses crimes revelou a fragilidade das instituições de segurança pública e do sistema de justiça, evidenciando a desvalorização da vida das mulheres.

As denúncias de feminicídios em Ciudad Juárez desencadearam mobilizações sociais e protestos que, por sua vez, fomentaram um crescente reconhecimento da violência de gênero como uma questão de direitos humanos. O ativismo de grupos de mulheres e organizações da sociedade civil começou a exigir respostas efetivas e políticas públicas que abordassem essa problemática de maneira integral. Logo, o conceito de feminicídio, que caracteriza o assassinato de mulheres por razões de gênero, se consolidou para destacar a natureza específica e sistêmica da violência enfrentada pelas mulheres.

Mais do que uma simples categoria jurídica, o feminicídio é um termo carregado de significados políticos e sociológicos, que denuncia a normalização da violência de gênero não só nas sociedades dos anos 90, como também nas contemporâneas. Trata-se da nomeação de uma conduta que decorre de causas invisíveis aos olhos humanos, porque se encontram profundamente enraizadas em padrões sociais que perpetuam a subordinação feminina à masculina. Portanto, a sua adoção nos códigos penais ou em leis específicas é, sobretudo, um importante passo para romper com essa ordem social.

Gradualmente, essa definição se difundiu em outros países da América Latina, resultando na inclusão do feminicídio em várias legislações nacionais. Iniciativas para tipificar esse delito, assim como o reconhecimento da necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção da violência de gênero, tornaram-se uma prioridade para muitos governos e organizações não governamentais.

O presente trabalho se propôs a investigar criticamente a criminalização do feminicídio na América Latina, com foco no Brasil, à luz das perspectivas feministas, de modo que, ao longo dos três capítulos, foi possível observar que as comparações se tornaram uma ferramenta essencial para compreender a complexidade desse fenômeno.

No primeiro capítulo, a revisão bibliográfica sobre o conceito de feminicídio revelou como essa tipificação jurídica se desenvolve em contextos distintos. Apesar das diversidades socioculturais nos países da América Latina, é possível identificar um núcleo comum de características que definem o feminicídio na região, que incluem a desigualdade de gênero e a misoginia.

A partir da nomeação explícita do feminicídio, depreende-se que o reconhecimento formal desse crime vai além de uma simples adequação jurídica. Trata-se de uma ferramenta crucial para conceder visibilidade a um tipo de violência historicamente ignorada e minimizada. Ao nomear esse crime de forma expressa, as feministas buscam romper com o silêncio que cerca os crimes cometidos contra as mulheres, especialmente aqueles que resultam em morte.

O segundo capítulo, por sua vez, ofereceu uma crítica ao processo de criminalização do feminicídio do Brasil, comparando a redação original da norma com a sua versão atual. Esse cotejo permitiu identificar avanços e limitações que ainda permeiam os casos em que mulheres são brutalmente assassinadas.

A violência letal contra mulheres, sejam cis ou trans, decorre de estruturas desiguais que, para além do aspecto biológico, baseiam-se em relações de poder profundamente enraizadas na cultura e na sociedade. Portanto, depreende-se que a ausência de uma perspectiva ampla e inclusiva compromete a eficácia da legislação, considerando que a norma continua a marginalizar grupos vulneráveis e impede uma abordagem plena e transformadora na prevenção da violência de gênero.

Nesse sentido, para que a tipificação do feminicídio cumpra seu objetivo de proteger a vida e dignidade de todas as mulheres, é imperativo que o conceito de

"mulher" seja expandido, garantindo a inclusão de outras identidades de gênero, que fogem da normatividade cisgênera, nas legislações que penalizam o feminicídio.

Ademais, as limitações terminológicas e interpretativas da norma deixam à margem diversas formas de violência de gênero que não se enquadram no contexto doméstico. Assim, faz-se necessária a adoção de uma abordagem mais ampla e contextualizada, que englobe todas as expressões de desprezo e ódio à condição de mulher, independentemente do cenário em que ocorrem.

Considerando essa perspectiva, pode-se dizer que a luta contra o feminicídio transcende o âmbito jurídico, exigindo ações que desconstruam estruturas discriminatórias e fomentem uma transformação cultural. Dessa forma, os movimentos feministas direcionam seus esforços para o enfrentamento de padrões machistas, em vez de depositarem suas esperanças num sistema penal que, historicamente, tem se mostrado ineficaz na ressocialização dos indivíduos.

Por fim, no terceiro capítulo, a comparação das legislações que criminalizam o feminicídio na América Latina ressaltou divergências significativas entre os países, tanto na tipificação do crime quanto na abrangência dos sujeitos envolvidos.

A escolha entre termos amplos ou específicos implica em um delicado equilíbrio entre clareza e abrangência. Nesse caso, o verdadeiro desafio é criar uma legislação que seja tanto inteligível quanto inclusiva, permitindo que as múltiplas realidades vividas por mulheres sejam reconhecidas e abordadas. Desse modo, é fundamental que o debate sobre a tipificação do feminicídio considere as experiências vividas por todas as mulheres, adaptando a forma de tipificar o feminicídio às mudanças sociais e, assim, garantindo um sistema de justiça mais eficaz e equitativo.

Sendo assim, a incorporação do feminicídio no sistema jurídico deve ser interpretada como uma oportunidade para dialogar acerca dos direitos humanos das mulheres. Ao formalizar a tipificação desse crime, abre-se espaço para discutir outras questões fundamentais, como a interseccionalidade, a diversidade de identidades de gênero e a necessidade de políticas públicas inclusivas que atendam a todas as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

Dessarte, a criminalização do feminicídio não é um fim em si mesmo, mas um convite à construção de uma sociedade mais justa, onde as mulheres possam reivindicar e exercer seus direitos de forma plena, assegurando uma vida digna e livre de violência.

REFERÊNCIAS

ADRIANA RAMOS DE MELLO. Breves comentários à Lei 13.104/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 958, p. 04, 16 fev. 2017. Disponível em: Acesso em: 26 de out. 2019.

AGUILLAR, Ana Letícia. Femicídio. La pena capital por ser mujer. **Revista Diálogos**, ano 4, vol.4. Flacso, Guatemala, 2005.

ANTONY, Carmen. **Debate do Grupo de Trabalho**: É conveniente contar com uma figura penal sobre femicídio/ feminicídio? In: CHIAROTTI, S.(Ed.). Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio. Lima: CLADEM, p. 11-93, 2011.

ARGENTINA. Ley 11.179 de 1984. **Código Penal de la Nación Argentina**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/textact.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

_____. **Ley 26.791 de 2012**. Disponível em: <https://www.argetina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26791-206018>. Acesso em: 15 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil**. Brasília, DF.

BATISTA, Mércia Teodoro. Violência de Gênero: aplicabilidade do feminicídio às mulheres transexuais e travestis. **Seminários do LEG**, Limeira, SP, n. 13, p. 176–192, 2023. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/eventos/index.php/leg/article/view/4814>. Acesso em: 8 out. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. V. 2.

BIANCO, Mabel; WINOCUR, Mariana (Comps.). **A 20 años de la Plataforma de Acción de Beijing**: objetivos estratégicos y esferas de preocupación. 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/NGOCSW-LAC-Beijing20-ES.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BOLÍVIA. **Ley 348 de 2013**. Ley Integral Para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 de fev. de 2023.

_____. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 7 de março de 2023.

_____. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015.

_____. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília: Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, p. 3, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.164-de-10-de-junho-de-2021-325357131>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.436 de 21 de setembro de 2017.** Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2017. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.446, de 11 de novembro de 2014.** Redefine a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS). Brasília: Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt2446_11_11_2014.htm>. Acesso em: 22 jun. 2023.

_____. **Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011.** Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a

organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Brasília: Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, p. 48- 55. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2488_21_10_2011.html>. Acesso em: 20 jul. 2023.

_____. **Projeto de Lei 292, de 16 de julho de 2013**. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. SENADO FEDERAL. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI da Mulher)**. 2013, pág. 2-3. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). **Habeas Corpus nº 430.222/MG**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Jorge Mussi, 15 mar. 2018. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703306786&dt_publicacao=22/03/2018>. Acesso em: 28 set. 2024.

CAMPOS, C. H. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal & Violência (Online), v. 7, p. 103-115, 2015.

CARCEDO, Ana (Org.). **No olvidamos ni aceptamos: feminicidio en Centroamérica 2000 – 2006**. San José: CEFEMINA, 2010, p. 14.

CHILE. **Lei nº 21.212, de 2 de março de 2020**. Modifica o Código Penal, o Código Processual Penal e a Lei nº 18.216 em matéria de tipificação do feminicídio. Diário Oficial da República do Chile, Santiago, 2 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1143040&idParte=10105187&idVersion=2020-03-04>. Acesso em: 10 out. 2024.

COLOMBIA. **Ley 1.761 de 2015**. Ley Rosa Elvira Cely. Disponível em: <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=30019921>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. Ley 599 de 2000. **Código Penal Colombiano**. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0599_2000.html. Acesso em: 20 set 2024.

Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del feminicidio/femicidio**. Lima: CLADEM; 2011.

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicidio. **Revista de Derecho Penal y Criminología** 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: Acesso em: 12 jan. 2024.

DEFENSORIA DO PÚBLICO. **Cartilha**: Lei 348 em 43 perguntas e respostas. La Paz, 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.gob.bo/uploads/files/cartilla-ley-348-en-43-preguntas-y-respuestas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

DORA, Denise Dourado. **Os direitos das mulheres são direitos humanos**: gênero e empoderamento legal na América Latina. *In*: SEVERI, F. C.; CASTILLO, E. W. V.; MATOS, M. C. **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II, Direitos Humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 467-506

EL SALVADOR. **Decreto 520/2010**. Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres. El Salvador, 2010. Disponível em: <https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117_073006947_archivo_documento_legislativo.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

EQUADOR. **Código Orgánico Integral Penal de 2014**. Disponível em: https://tbin-ternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/ECU/INT_CE-DAW_ARL_ECU_18950_S.pdf. Acesso em: 20 set 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. São Paulo: CEJUS, 2015. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Dossiê Femicídio**: Legislações sobre Femicídio na América Latina. 2022. São Paulo. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/legislacoes/>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GHERARDI, Natalia. Violência contra Mulheres na América Latina. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. 24. v.13 n. 24. Buenos Aires: Argentina. 2016. pp.129-136. Disponível em: < <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/12-sur-24-por-natalia-gherardi.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 26(2): e39651, 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>

GUATEMALA. **Decreto 22/2008**. Lei contra o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher. Guatemala, 2008. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/bdnp/751/decreto-222008-ley-contra-femicidio-otras-formas-violencia-contra-mujer>>. Acesso em: 13 set. 2024.

HONDURAS. Decreto 144 de 1983. **Código Penal de Honduras**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_Honduras.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. **Decreto 23 de 2013**. Disponível em: <https://observatorionacional.com/honduras-discriminacion-decreto-232013/>. Acesso em: 20 set. 2024.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível online: <<https://doi.org/10.22201/fcpys.2448492xe.2007.200.42568>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Por la vida y la libertad de las mujeres, final feminicidio. **Revista CN: Cimacnoticias**. Periodismo com perspectiva de gênero. Cidade do México: Mexico: 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.17979/arief.2024.9.1.9995>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Feminicídio em cena. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 30, n. 1, p. 283-304, 2018.

MACHADO, L. Z. **Feminicídio**: nomear para existir. *In*: SEVERI, F. C.; CASTILLO, E. W. V.; MATOS, M. C. **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II, Direitos Humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 11-28.

MENEGHEL SN, PORTELLA AP. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários [Femicides: concepts, types and scenarios]. **Cien Saude Colet**. 2017 Sep;22(9):3077-3086. Portuguese. doi: 10.1590/1413-81232017229.11412017. PMID: 28954158.

MEXICO. **Código Penal Federal do México**. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpf.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. **Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia**, de 1 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV_130418.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

MORATO, Naara Ferreira. **Violência de gênero**: estudo comparado do impacto jurídico da tipificação do feminicídio entre a legislação penal pioneira da Costa Rica e Brasil. Brasília: IDP/EDB, 2016. 29f. - Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2275>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

NICARÁGUA. **Decreto Nº 42/14**. Regulamento da Lei Nº 779, Lei Integral Contra a Violência às Mulheres e de Reformas ao Código Penal. 2014. Disponível em: <https://www.fao.org/faolex/results/details/es/c/LEX-FAOC137093/>. Acesso em: 29 set. 2024.

_____. **Lei 779 de 2012**. Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/pt/node/683>. Acesso em: 29 set. 2024.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. **A Incorporação do Feminicídio como Tipo Penal nos Países Latino-Americanos**. Gênero na Amazônia, Belém, n. 24,

jul./dez., 2023. Seção D: Políticas Públicas, Saúde, Direito e Legislação. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18542/rcga.v2i24.15629>. Acesso em: 10 out. 2024.

_____, Tainá de Ferreira. Análise comparativa dos crimes de feminicídio na América Latina. **Revista Themis**. v.19 n.1. Fortaleza: CE. 2021. pp.207-231. Disponível em: <<https://doi.org/10.56256/themis.v19i1.827>>. Acesso em: 2 fev. 2024.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; HOLANDA, Caroline Sátiro; NEVES, Gabriella Mendes Bezerra; DUARTE, Larissa Bezerra de Souza; HIROKI, Maria Fernanda Amorim. **Morreu porque gritou: reescrevendo a sentença de pronúncia do feminicídio de Vivianny Crisley Viana Salvino**. In: SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. DOI: <https://doi.org/10.11606/9786586465327>. Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018. Acesso em: 11 out. 2024.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. **Relatório final de pesquisa Quantas mãos te mataram, mulher? Análise sobre a responsabilidade do Estado na prevenção ao feminicídio**. João Pessoa/PB: UFPB, 2024.

PANAMA. Ley 14, de 18 de mayo de 2007. **Código Penal de la República de Panamá**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic5_pan_res_ane_act_corr_2.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. **Ley 82 de 2013**. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_pan_ley82.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

PARAGUAI. **Ley 5777 de 2016**. Ley de protección integral a las mujeres contra toda forma de violencia. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/8356/ley-n-5777-de-proteccion-integral-a-las-mujeres-contra-toda-forma-de-violencia>. Acesso em: 20 set. 2024.

PASINATO, W. (Coord.). **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres**. Brasília: ONU Mulheres, 2016.

_____. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu** (UNICAMP. Impresso), v. 37, p. 219-246, 2011.

PEREIRA, J. A. A.; DIRKSEN RIBEIRO, M. O Lado Obscuro do Feminicídio na América Latina: uma análise das políticas públicas de Argentina, El Salvador, Guatemala e México. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 2, p. e20210205, 13 set. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.5281/zenodo.5504622>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PERU. Decreto Legislativo 635 de 1992. **Código Penal del Perú**. Disponível em: http://spij.minjus.gob.pe/content/publicaciones_oficiales/img/CODIGOPENAL.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. **Ley 30.068 de 2013**. Disponível em: <https://observatoriolegislativo-cele.com/ley-30068/>. Acesso em: 20 set. 2024.

Relatório da ONU Mulheres “**Análisis de Legislación Discriminatoria en América Latina y el Caribe**”. Disponível em: <https://www.segib.org/wpcontent/uploads/LeyesDiscriminatoriasEmpoderamientoEconomicoMujeres1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

REPUBLICA DOMINICANA. Ley 550 de 2014. **Código Penal de la República Dominicana**. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/pt/node/207>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANTOS, Pâmela Lima dos. RICCI, Camila Milatozotto. Femicídio comparado: América Latina penaliza o homicídio contra a mulher pela condição do sexo feminino. **5o Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. TED. Centro Universitário FAG. 2017. 18p. Disponível em: < <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e57b7c64a.pdf> >. Acesso em: 23 fev. 2022.

SEGATO, Rita. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. **Revista Herramienta**, n. 49, 2011.

SILVA, Carolina Freitas de Oliveira; SPOLLE, Marcus Vinicius; FREITAS, Amilcar Cardoso Vilaça de. O feminicídio no Brasil, México e Costa Rica: algumas considerações sobre o tema. **Dossiê: Feminismos na América Latina: Movimentos Sociais, Estado e Partidos Políticos**, v. 7, n. 11, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.15210/norus.v7i11.16552>>. Acesso em: 7 set. 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. "Questões controversas com relação à Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015)". **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 263-279, jan./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>. Acesso em: 29 dez. 2023.

URUGUAI. **Ley 19.538 de 2017**. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/docu7286975666053.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. Ley 9.414, de 29 de junio de 1934. **Código Penal de Uruguay**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=en&p_isn=32472. Acesso em: 20 set. 2024.

VÁSQUEZ. Patsili Toledo. **Feminicidio**. México: ONU: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009.

VENEZUELA. **Gaceta Oficial 40.548 de 25 de novembro de 2014**. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_ven_femicidio_ley_organica_sobre_derecho_de_mujeres_a_una_vida_libre_de_violencia_25_11_14-1.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

VILCHEZ, Ana Garida. **La regulación del delito de femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe**. Panamá: ONU: Secretariado Geral das Nações Unidas – Una-te para o fim da violência contra as mulheres. 2012.